



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
CONVÊNIO UEPB – ESMA – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

NATHÁLIA ALBUQUERQUE BARBOSA

**ANÁLISE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM SENTENÇAS DE
PRONÚNCIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPINA GRANDE-PB**

JOÃO PESSOA
2022

NATHÁLIA ALBUQUERQUE BARBOSA

ANÁLISE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM SENTENÇAS DE PRONÚNCIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito e acesso à justiça

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda Isabela Oliveira Freitas

**JOÃO PESSOA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B238a Barbosa, Nathalia Albuquerque.
Análise da simplificação da linguagem jurídica em sentenças de pronúncia da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande-PB [manuscrito] / Nathalia Albuquerque Barbosa. - 2022.

30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Fernanda Isabela Oliveira Freitas, IFPB - Instituto Federal da Paraíba ."

1. Linguagem jurídica. 2. Acesso à justiça. 3. Sentença de pronúncia. I. Título

21. ed. CDD 340

NATHÁLIA ALBUQUERQUE BARBOSA

**ANÁLISE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM
SENTENÇAS DE PRONÚNCIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE
CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito e acesso à justiça

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda Isabela Oliveira de Freitas

Aprovada em: 31/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Isabela O. Freitas

Prof.^a Dr.^a Fernanda Isabela Oliveira Freitas (Orientadora)

Esley Porto

Prof. Me. Esley Porto (UEPB)
Examinador

KARINA PINTO BRASILEIRO Assinado de forma digital por
WANDERLEY:07514705465 KARINA PINTO BRASILEIRO
WANDERLEY:07514705465
Dados: 2022.11.29 19:47:38 -03'00'

Prof.^a Ma. Karina Pinto Brasileiro Wanderley (CEJUSA)
Examinadora

Aos meus pais, Gilvanda Albuquerque e João Félix (*in memoriam*), por todo o suporte fornecido ao longo da minha vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser a minha maior força em todos os momentos;

Aos meus pais, Gilvanda e João (*in memoriam*), por serem a razão pela qual eu luto, todos os dias, para conquistar meus objetivos;

Ao meu namorado, Rawan Pontes, pela dedicação em dividir todos os momentos comigo, inclusive, o da produção deste trabalho;

À minha orientadora, Fernanda Freitas, pela dedicação e compromisso que me forneceu durante todo o preparo da presente monografia;

A todos os demais professores, que contribuíram com a minha formação e transformaram a caminhada, que é árdua, em um caminho mais leve;

Por fim, a todos os amigos e companheiros que fiz nesta longa jornada da pós-graduação bem como aos antigos, que, com palavras de apoio, sustentaram-me.

RESUMO

A simplificação da linguagem jurídica é um fenômeno que está acontecendo nos últimos anos e garante bastantes modificações no âmbito jurídico bem como na vida do cidadão brasileiro. Em vista disso, faz-se necessário discutir a importância de utilização de termos simples, claros e de fácil entendimento pelos cidadãos leigos, bem como seu uso através da inserção da simplificação da linguagem jurídica no intuito de diminuir a distância entre o cidadão e o Judiciário. Para isso, denota-se necessário entender se a simplificação da linguagem jurídica vem sendo implementada nas sentenças de pronúncia proferidas pelos magistrados da 1^o Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB. Nesse sentido, o objetivo central desta pesquisa é analisar a necessidade da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças de pronúncia da 1^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB, a fim de expor a sua importância perante o jurisdicionado, demonstrando que, quando efetivada, além de conseguir transpor a barreira do tecnicismo, beneficia o jurado popular em momentos em que esse precise exercer seu dever constitucional, já que garante o pleno acesso à justiça, sem dificuldades de entendimento dos termos jurídicos emanados. Ademais, busca-se explicar, a partir de sentenças de pronúncias atuais, proferidas nos anos de 2021 e 2022, a grande quantidade de termos ainda utilizados pelos operadores do Direito, especialmente magistrados, os quais distanciam o cidadão da Justiça brasileira, devido à falta de clareza, objetividade, uso de jargões jurídicos, arcaísmos e latinismos. Dessa maneira, ao utilizar de revisão bibliográfica, bem como do método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa de documentação indireta, conclui-se que, apesar da difusão da cultura da simplificação da linguagem jurídica nos últimos anos, faz-se necessário que, principalmente, os magistrados, incluam a pauta da simplificação em sua vivência enquanto operador do Direito, a fim de diminuir os obstáculos oferecidos pela Justiça a todos aqueles que não fazem parte do mundo jurídico, mas que precisam entendê-lo para concretizar seus deveres e obter seus direitos. Outrossim, a partir dos estudos realizados, os resultados revelam que a linguagem jurídica exposta nestas sentenças ainda apresenta dificuldade de entendimento, em virtude dos termos técnicos, arcaísmos e latinismos empregados com frequência ao longo do texto.

Palavras-chave: Simplificação da linguagem jurídica. Acesso à justiça. Sentença de pronúncia.

ABSTRACT

The simplification of legal language is a phenomenon that has been happening in recent years and guarantees many changes in the legal sphere as well as in the life of Brazilian citizens. In view of this, it is necessary to discuss the importance of using simple, clear and easy-to-understand terms by lay citizens, as well as their use through the insertion of simplification of legal language in order to reduce the distance between the citizen and the Judiciary. . For this, it is necessary to understand whether the simplification of legal language has been implemented in the sentences pronounced by the magistrates of the 1st Jury Court of the District of Campina Grande-PB. In this sense, the main objective of this research is to analyze the need to simplify the legal language in the pronouncement sentences of the 1st Court of the Jury Court of the District of Campina Grande-PB, in order to expose its importance before the jurisdiction, demonstrating that, when implemented, in addition to managing to overcome the technicality barrier, it benefits the popular jury at times when it needs to exercise its constitutional duty, as it guarantees full access to justice, without difficulties in understanding the legal terms issued. In addition, it seeks to explain, based on current pronunciation sentences, handed down in the years 2021 and 2022, the large number of terms still used by operators of law, especially magistrates, which distance citizens from the Brazilian Justice, due to the lack of clarity, objectivity, use of legal jargon, archaisms and latinisms. In this way, when using a bibliographical review, as well as the deductive approach method and indirect documentation research technique, it is concluded that, despite the diffusion of the culture of simplification of legal language in recent years, it is necessary that, mainly , magistrates, include the agenda of simplification in their experience as operators of the Law, in order to reduce the obstacles offered by Justice to all those who are not part of the legal world, but who need to understand it to carry out their duties and obtain their rights. Furthermore, from the studies carried out, the results reveal that the legal language exposed in these sentences still presents difficulty in understanding, due to the technical terms, archaisms and Latinisms frequently used throughout the text.

Keywords: simplification of legal language; access to justice; pronunciation sentence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DECISÃO DE PRONÚNCIA – GÊNERO DISCURSIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1	Tribunal do júri: contexto, definição e princípios.....	13
2.2	Sentença de pronúncia: composição e linguagem	17
3	SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	22
3.1	Simplificação da linguagem jurídica: prática necessária	22
3.2	Linguagem jurídica: objetividade entre o judiciário e o jurisdicionado	26
4	ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE PRONÚNCIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB À LUZ DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	28
4.1	Vestígios de latinismo, arcaísmos e linguagem técnica em excesso	28
4.2	Fundamentação das decisões e uso da linguagem técnica	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41
	ANEXO A	44
	ANEXO B	54
	ANEXO C	58
	ANEXO D	65
	ANEXO E	69

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem se acentuado a discussão e importância da linguagem, sendo uma das formas criadas para que se estabeleça o processo comunicativo entre os seres humanos. A partir disso, e com sua evolução, percebe-se que sua inserção no meio jurídico se tornou algo fundamental, já que é através dela que o Direito se realiza.

Os operadores do Direito, inclusive, supervalorizam o uso de uma boa linguagem, seja escrita ou oral, pois é através dela que a persuasão acontece. Por isso, a linguagem jurídica começou a ficar bastante expressiva e, ao longo do tempo, firmou-se através de seus próprios significados.

Sendo assim, a criação e utilização de termos técnicos inerentes à área jurídica passaram a ser considerados como peça-chave no Direito. A partir disso, desencadeou-se uma cultura de apego ao formalismo e ao tecnicismo, com amplo uso de jargões jurídicos, arcaísmos e latinismos, principalmente, nas decisões judiciais, proferidas por magistrados.

Acontece que a transformação da língua se concretiza ao longo dos anos e, através de sua evolução, percebe-se algumas palavras que, antes muito usadas, começam a cair em desuso. Sendo assim, as novas gerações, por vezes, não compreendem determinados termos utilizados. Em razão disso, tais expressões, se utilizadas, são capazes de interromper o processo comunicativo por falta de entendimento e compreensão.

A partir de tudo que foi exposto, conclui-se que não poderia ser diferente com o ramo do Direito. Hoje, percebe-se que, apesar da difusão dos meios de comunicação, em virtude da Era da Informação, a mensagem que deveria ser amplamente compreendida, muitas vezes, não consegue sequer ser entendida pelo receptor, pois existem pessoas que dificultam esse processo por ainda estarem apegadas à cultura de supervalorização do formalismo.

Sendo assim, inquietações por parte da sociedade surgem, tendo em vista que as demandas jurídicas acabam sendo realizadas por juristas e para juristas, não incluindo neste processo o cidadão comum que, apesar de acreditar no Poder Judiciário quanto à resolução de demandas, sente-se distante por não compreender

as informações, que se fossem ditas de uma maneira mais simples, diminuiriam as barreiras existentes e promoveriam o amplo acesso à justiça.

Diante dessa realidade, iniciou-se uma discussão acerca do surgimento da simplificação da linguagem jurídica, sendo esse o meio pelo qual os juristas passariam a eliminar o excesso de tecnicismo presente em sua área, de forma a contribuir com a consolidação de um processo comunicativo mais célere, eficaz, coeso, claro e de fácil compreensão.

Para isso, o presente estudo objetiva, de forma geral, analisar a necessidade de simplificação da linguagem jurídica nas sentenças de pronúncia proferidas pelos magistrados da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB. No plano específico visa: a) descrever os aspectos em que se revela (ou não) a simplificação da linguagem jurídica; b) verificar se a linguagem jurídica empregada nas sentenças constitui um obstáculo ao acesso à Justiça.

Adotando uma perspectiva discursiva, trabalhar-se-á com a hipótese que a linguagem jurídica apresenta uma opacidade e um purismo linguístico que dificultam o seu entendimento para o leigo, de modo que os cidadãos sem formação jurídica, partes no processo, não são capazes de entender a decisão que a eles se destinam e há de ser cumprida.

A partir desse contexto, começam-se as discussões acerca da simplificação da linguagem jurídica, a qual torna-se, hoje, uma importante forma de inclusão social, tendo em vista que promove a aproximação do cidadão ao Poder Judiciário. Dessa forma, no presente estudo, será feita uma explanação dessa aproximação, a partir da análise de sentenças de pronúncias proferidas por magistrados da Comarca de Campina de Grande-PB, a fim de compreender se, dos anos de 2021 até os dias atuais, tais juristas estão, de fato, promovendo a simplificação da linguagem no âmbito do Tribunal do Júri.

Sendo assim, o problema da pesquisa consiste em entender se a simplificação da linguagem jurídica vem sendo implementada nas sentenças de pronúncia proferidas pelos magistrados da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB. Ademais, apresentam-se como hipóteses a insuficiência da simplificação da linguagem jurídica nos dias atuais, dentro destas sentenças, bem como a existência de um purismo linguístico que dificulta seu entendimento pelo leigo. (VILLARIM, 2010 *apud* DUARTE, 2002).

Os dados são de natureza documental, inseridos num *corpus* coletado previamente. Para a sua observação e análise, utilizou-se a dedução, método característico da metodologia interpretativista, pois partiu-se das observações mais gerais para particulares no âmbito jurídico com vistas ao desenvolvimento de possíveis conclusões a partir de padrões encontrados nos dados.

As sentenças de pronúncia analisadas foram coletadas antes do início da construção do presente trabalho, a partir de pesquisas realizadas em processos judiciais da 1º Vara do Tribunal do Júri – Comarca Campina Grande-PB, na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJE), as quais foram proferidas por três magistrados distintos, na proporção de duas sentenças, cada, para os dois magistrados e uma sentença para a magistrada.

Ademais, a divisão dos capítulos do trabalho foi feita com base num melhor entendimento deste assunto tão importante. Em um primeiro momento, discorrer-se-á sobre todos os aspectos relacionados ao Tribunal do Júri, seu contexto, definição, princípios bem como a exposição sobre o gênero discursivo pertencente a ele: a sentença de pronúncia, explanando sua composição e linguagem.

Em um segundo momento, adentrar-se-á na simplificação da linguagem jurídica, detalhando aspectos relevantes como a importância da presença da objetividade na interação entre o Judiciário e o jurisdicionado, como forma de garantia do acesso à justiça, além de explicar o motivo de a simplificação ser uma prática tão necessária.

Por fim, em um último momento, analisar-se-ão as sentenças de pronúncias proferidas pelos magistrados da Comarca de Campina Grande-PB, discutindo e explanando a linguagem utilizada nessas decisões, mencionando-se, inclusive, a presença ou não de arcaísmos, latinismos e linguagem técnica excessiva.

Portanto, a justificativa é pautada através importância do tema, em que se coloca no epicentro da discussão a importância de utilização de termos simples, claros e de fácil entendimento pelos cidadãos leigos, bem como através da inserção da simplificação da linguagem jurídica no intuito de diminuir a distância entre o cidadão e o Judiciário.

2 DECISÃO DE PRONÚNCIA – GÊNERO DISCURSIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo, serão abordados os conceitos, a composição e a linguagem da sentença de pronúncia como gênero discursivo do tribunal do júri bem como o contexto, a definição e os princípios que fazem parte deste último órgão e instituto do direito processual penal, tão importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

2.1 Tribunal do júri: contexto, definição e princípios

O Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário que tem a competência para julgar os crimes dolosos ou intencionais contra a vida, seja na sua forma tentada ou consumada. É composto por um juiz - o Presidente do Júri - e o plenário, formado por 25 (vinte e cinco) jurados, que são cidadãos leigos (pessoas que não são juízes), dentre os quais serão sorteados 7 (sete) para compor o conselho de sentença, responsável por dar a decisão final de condenação ou absolvição do réu.

Em vista disso, percebe-se que se trata de um tribunal especial em que a decisão final de condenação ou não do réu (acusado do crime) é realizada por cidadãos comuns. Assim, nos julgamentos do Tribunal do Júri, quem efetivamente decide é o povo - por isso, é chamado de "Júri Popular" -, e conforme a sua consciência e senso de justiça, e não o juiz e a lei, como ocorre no processo penal comum ou ordinário. Ao Tribunal do Júri cabe julgar os chamados crimes dolosos contra a vida, ou seja, os crimes em que há intenção de matar a vítima (SANTOS, 2022).

O Júri, na atual Constituição, encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, sendo também conhecido como Júri Popular, em razão de a sua composição ser formada por pessoas do povo. Ademais, antes que se chegue a essa fase, é necessário o seguimento de um rito procedimental especial, com a observância de regras e princípios, determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Código de Processo Penal (CPP).

Conforme explicita Capez (2022), o Tribunal do Júri existe para ampliar o direito de defesa dos réus, ou seja, permitir que seu julgamento seja feito pelos seus

pares e não por um juiz togado, o que acaba funcionando como uma garantia individual para o acusado pela prática de crimes dolosos.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri acaba, também, consolidando-se e sendo visto como direito e garantia individual, possuindo força de cláusula pétrea, logo, não podendo ser suprimido nem por emenda constitucional, em decorrência da força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88, a qual traduz o seguinte texto:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o Tribunal do Júri, por ser uma garantia humana fundamental formal, não pode ser abolido, o que assegura, portanto, que o autor de crime doloso contra a vida seja julgado em plenário popular, por seus pares.

No tocante aos princípios pertencentes ao tribunal do júri, pode-se afirmar que:

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2022, p.1263).

A análise dos princípios começa pela plenitude do direito de defesa, que nada mais é do que a utilização de todos os meios de defesa possíveis, não ficando o acusado restrito tão somente à técnica jurídica, o que caracterizaria uma defesa mais ampla. Por isso, não se pode confundir a plenitude da defesa, que é mais geral, com a ampla defesa, já que esta última se utiliza da técnica jurídica objetiva para tão somente defender o acusado, a qual, por sua vez, ainda se divide em defesa técnica e autodefesa. Nesse sentido, de acordo com Costa Júnior (2017, p.56):

No Direito Processual Penal, a importância do direito de defesa é bem elevada, razão porque o Supremo Tribunal Federal, depois de ter se debruçado sobre o tema reiteradas vezes, editou a Súmula nº 523, publicada no Diário de Justiça da União em 10 de dezembro de 1969, com a seguinte redação: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Sendo assim, o primeiro princípio é da plenitude da defesa,

nesse princípio, está incluída a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.

É, também, o que diz Capez (2022, p. 1264):

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Dessa forma, entende-se que a plenitude da defesa é tida como um princípio mais amplo, o qual inclui a ampla defesa. Ademais, afirma Capez (2022) que o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consiste no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a "versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa". Conforme determina o CPP, na elaboração dos quesitos, "o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes" (CPP, art. 482, parágrafo único).

No tocante ao segundo princípio a ser analisado, o sigilo nas votações, em suma, consiste na votação dos quesitos pelos jurados em uma sala especial, evitando qualquer tipo de intimidação, ou seja, assegura-se um julgamento livre de ingerências externas. Afinal, o voto do jurado não é identificado, pois há uma preponderância à impessoalidade. Cabe ressaltar que, atualmente, é vedada a unanimidade, de forma que com apenas 4 (quatro) votos em determinado sentido o quesito estará suficientemente julgado (FERNANDES, 2017). Sob esse norte de ideias, Capez (2022, p. 1266) indica que:

Conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).

No que diz respeito ao terceiro princípio, a soberania dos veredictos, este pode ser entendido da seguinte forma:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito, de forma a garantir a essência da deliberação dos jurados. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos (CAPEZ, 2022, p.1265).

Além disso, pode-se afirmar que:

Na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados (CAPEZ, 2022, p.1266).

Dessa forma, o princípio da soberania dos vereditos é relativo, o que não exclui a recorribilidade das decisões, ou seja, o tribunal pode proceder à anulação do julgamento e fazer um novo, caso entenda que a decisão dos jurados populares foi de encontro ao que estava previsto nos autos processuais. Sendo assim, admite-se a alteração do mérito da causa em virtude da revisão criminal, quando for percebida uma dissociação entre as provas carreadas aos autos e a conclusão do conselho de sentença.

Com isso, consoante a regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, a decisão do Conselho de Sentença, chamada de veredicto, deve ser soberana, porém, observando-se as exceções acima supramencionadas, já que não são tidas como absolutas (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao quarto e último princípio, a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, está previsto no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88 e, em conformidade ao que aduz Sousa (2010, p. 89), pode-se transcrever o que segue:

As lições de Renato Brasileiro afirmar que se trata de uma competência mínima significa dizer que o Tribunal do Júri tem sempre, no mínimo, a competência de julgar esses crimes, sendo possível que por ele também sejam julgadas outras categorias de crimes, como por exemplo, os que lhe forem conexos (com exceção dos militares e eleitorais). Trata-se de uma competência mínima porque ela pode ser ampliada, ainda que por lei ordinária, mas jamais suprimida.

Consoante ao que foi dito, destaca-se, também, que “a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes” (CAPEZ, 2022, p.1267). Tal afirmação explica que nada impede que outros delitos de natureza diversa sejam, também, apreciados pelo povo. Sendo assim, esse princípio foi ressaltado em virtude de evitar o esvaziamento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, expostas as explicações acerca do contexto e definição bem como dos princípios pertencentes ao Tribunal do Júri, passa-se a expor as principais informações sobre a sentença de pronúncia, sua composição e linguagem, tendo em vista ser de suma importância tal entendimento, já que o povo, destinatário final da decisão a ser proferida, precisa de meios para entender como se dará o julgamento, os quais são encontrados no que se chama “sentença de pronúncia”, a seguir explanada.

2.2 Sentença de pronúncia: composição e linguagem

A sentença de pronúncia, ao contrário do que induz o seu termo, não põe fim ao processo, muito menos condena o acusado do crime praticado. Ela serve como uma decisão que afirma existir um crime doloso contra a vida praticado por alguém e que tal acusado poderá ser considerado culpado pela sua prática, ficando a critério dos jurados leigos a sua condenação ou não, com base nas provas dos autos. Vale salientar que a sentença de pronúncia não pune e nem absolve ninguém, mas apenas decide que o acusado será julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez presentes os requisitos para tal (CAPEZ, 2022, p. 1276). Sendo assim, está prevista no artigo a seguir, do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

A sentença de pronúncia marca o primeiro momento do Tribunal do Júri. Dessa forma, pode-se dizer que o procedimento do júri é dividido em dois

momentos: o primeiro, que se trata de uma etapa inicial de filtragem, oportunidade em que será analisado o próprio lastro probatório mínimo no tocante aos crimes dolosos contra a vida, ou seja, a seleção dos crimes que, efetivamente, poderão ser submetidos a julgamento. Além disso, haverá o descarte daqueles crimes que desemboquem na absolvição sumária.

Desse modo, a primeira etapa seguirá as normas do artigo 406 e seguintes do CPP, com o recebimento da denúncia e o período probatório, tendo a figura do juiz singular. Para pôr fim à primeira fase, há quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. A primeira, ora analisada nesta pesquisa. A segunda, entendida como:

Uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2022, p.1284).

A terceira:

É a absolvição do réu pelo juiz togado, quando: (i) provada a inexistência do fato; (ii) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (iii) o fato não constituir infração penal; (iv) demonstrada causa de isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão do crime (da ilicitude) (CPP, art. 415)." (CAPEZ, 2022, p.1286).

Por fim, a quarta, respectivamente:

:

A desclassificação ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida. Caso venha a desclassificar o delito para não doloso contra a vida, deverá remeter o processo para o juízo monocrático competente, e à disposição deste ficará o preso (CPP, art. 419). Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida. Se, em razão desta omissão, restar a dúvida sobre qual o juízo monocrático que deve receber o processo, deverão os autos ser remetidos ao juízo competente para o julgamento da infração mais grave, pois quem pode o mais, pode o menos. Operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo estará obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito de competência, pois isto implicaria um retrocesso dentro do procedimento. (CAPEZ, 2022, p.1282).

Por sua vez, a segunda fase diz respeito ao julgamento em si, efetivada pelos próprios jurados, os quais decidirão acerca do futuro do acusado. A decisão que levará o rito à segunda fase é a sentença de pronúncia, que é uma decisão interlocutória mista não terminativa, a qual encerra a primeira fase do júri, constatando-se a presença de indícios de autoria e de prova da materialidade sendo, portanto, aquela que permite uma possível condenação do acusado, caso assim entendam os jurados, quando de sua análise.

Sendo assim, por marcar o final de uma fase e início de outra, a sentença de pronúncia precisa estar bem delimitada, ou seja, deverá seguir a estrutura convencional de uma sentença, devendo conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Logo, deverá apresentar sucintamente os fatos que envolvem o crime, a fundamentação, a qual explica toda a motivação pela qual o magistrado resolve pronunciar o réu bem como a parte que finaliza ou conclui a demanda, aplicando a lei ao caso concreto.

É cediço, ainda, que na sentença de pronúncia impera o princípio *in dubio pro societate*, hipótese em que, existindo dúvida por parte do juiz, ele deverá preferir o interesse da sociedade em detrimento do interesse do réu. Desse modo, ocorrendo dúvida sobre a autoria delitiva, o juiz deverá pronunciar o réu, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a sua condenação.

Contudo, é importante esclarecer que tal princípio não poderá ser utilizado de forma descabida e sem fundamentação, ou seja, baseado em argumentos e elementos probatórios insuficientes, embora seja um pouco difícil encarar a aplicação do *in dubio pro societate* dentro da decisão da pronúncia, já que esta última exige a prova robusta de materialidade e indício de autoria, o que geraria, teoricamente, uma prática contraditória.

Porém, o que prevalece, atualmente, é o entendimento que o *in dubio pro societate* é princípio a ser seguido nessa primeira fase do Tribunal do Júri, cabendo à doutrina a análise de outros pontos de vistas concernentes ao assunto, os quais não são objeto de estudo do presente trabalho.

No que diz respeito à fundamentação, é nesta parte que todo o embasamento jurídico deve estar elencado. A fundamentação deverá conter uma linguagem que evite excessos, ou seja, que, de forma imediata, já obste qualquer tipo de juízo de valor, o que é proibido nessas sentenças, haja vista que o magistrado não pode

induzir o corpo de jurados, utilizando-se de uma linguagem que acabe forçando uma possível condenação.

Diante disso, faz-se necessário o uso correto das palavras, de modo a evitar influência na decisão dos jurados. Além disso, sabe-se que os jurados são sorteados, sendo a maioria deles pessoas leigas ao Direito, razão pela qual se torna inviável que as sentenças de pronúncias sejam redigidas com uma linguagem rebuscada, ou seja, que impossibilite a compreensão daqueles que farão sua leitura.

Sendo assim, é a partir dessas explanações que se pode começar a refletir acerca da importância da linguagem no ramo do Direito, já que é por meio dela que esta ciência se origina e se desenvolve. Nesse liame de compreensão, pode-se afirmar que “a linguagem é a forma sob a qual o Direito se expressa, sendo, assim o principal instrumento para se operacionalizar este instituto tão importante em nossa sociedade” (MOREIRA; MARTELLI; MAKOWSKI; STUMPF, 2010, p.141). Ademais, conclui-se que:

É inconcebível, em um Tribunal de Júri, o operador do Direito utilizar-se de palavras não condizentes com o momento, ou até mesmo gírias ou chulas. O que o réu, na ânsia por sua absolvição, pensaria/sentiria, ao ouvir seu advogado de defesa proferindo palavras como: “ponhar”, “truxe”, “vamo i”? E o Conselho de Sentença? Tal situação não pode nem ser pensada, haja vista que a condenação, por mais inocente que ele fosse, seria decretada. Mas é claro que não é preciso chegar a esse extremo para discorrer sobre o Juridiquês. Por outro lado, nesse mesmo Tribunal, estão presentes gabaritados Juristas, o Conselho de Sentença, os quais apesar de possuírem conduta ilibada, muitas vezes não dispõem necessariamente de conhecimento teórico a respeito do Juridiquês. Porém, se apresentado de forma adequada, com a devida concordância e esclarecimento, levará as pessoas que estão assistindo ao júri, ou seja, a plateia, que é amplamente diversificada, à compreensão do conteúdo apresentado. Em razão dessa discrepância, os argumentos carregados de jargões, formas estereotipadas e paráfrases que enriquecem o vocabulário do emissor, podem ser interpretados como demonstração de habilidade, domínio, sabedoria ou exibicionismo. As interpretações são distintas. Contudo, não basta o profissional demonstrar o conhecimento adquirido ao longo de sua experiência, precisa se fazer entender pelos interlocutores.

Com base nisso, infere-se que a linguagem utilizada no ramo jurídico não precisa, necessariamente, abolir os termos técnicos que lhe são inerentes, mas, tão somente, demonstrar clareza e entendimento perante os argumentos utilizados, para que todos aqueles que não compreendem esse universo possa se inserir nele. Sendo assim, a afirmação supracitada pode encontrar respaldo, inclusive, na seguinte indagação:

Para Bourdieu apud Romualdo (2006, p. 189), a postura linguística que os operadores do Direito mantêm entre si é um dos pontos que garante a formação de um monopólio, estabelecendo fronteiras bem marcadas entre as pessoas que pertencem e as que não pertencem ao universo do Direito. Assim, o discurso competente iguala-se com a linguagem autorizada e constituída da instituição, onde os movimentos dos participantes do evento já têm seus lugares previamente marcados (LOURENÇO, 2008, p. 45).

Por isso, nesta sociedade, é de extrema importância que o operador do Direito seja entendido e se faça entender, utilizando-se de argumentos claros e precisos, sem que isso implique a extirpação de termos necessários para a propagação da técnica existente no ramo jurídico, sendo certo que há uma diferença entre a preservação daquela e a cultura do formalismo exacerbado. A primeira existe, inclusive, em qualquer área como, por exemplo, a da saúde. A segunda, por sua vez, é decorrente de práticas sociais, muitas vezes, para mero exibicionismo e *status*. Diante disso, afirma-se que:

No direito, se houve uma época em que os discursos jurídicos ficavam restritos ao próprio meio jurídico, hodiernamente não é mais assim, a audiência se ampliou para toda a sociedade com a facilitação dos meios de comunicação mais acessíveis. A sociedade se aproximou do judiciário e uma linguagem mais simplificada se tornou uma necessidade. No entanto ainda se observam discursos enunciados no âmbito jurídico que são pomposos, elaborados para causarem um efeito elevado de discurso sublime, e que ao final provocam dúvidas se foram enunciados com a intenção de remediar, envenenar ou apenas enfeitar (GONZAGA; GÓIS, 2017, p. 267).

Destarte, a ideia exposta por Lourenço (2008) faz perceber que, de fato, ainda é possível vislumbrar a situação exclusiva provocada pelos próprios operadores do Direito, no que diz respeito à própria linguagem utilizada, a qual remonta a um patamar da referida ciência sendo construído pelo e para os seus juristas.

Dessa maneira, é necessário estudar e entender a importância da simplificação da linguagem jurídica, prática extremamente necessária para o ramo do Direito, principalmente dentro das sentenças de pronúncias, objeto de estudo deste trabalho, que são instrumentos utilizados para a leitura dos jurados que compõem o Tribunal do Júri.

3 SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Neste tópico, abordar-se-á a discussão existente sobre a simplificação da linguagem jurídica além de explicar a importância dessa prática na sociedade, haja vista que, conforme aduz Guimarães (2022), a atividade jurídica tem o cidadão como destinatário e permeia todos os setores da sociedade. Ao lembrar que a intenção da linguagem, jurídica ou não, é comunicar algo, deve-se ter em mente a necessidade de adequá-la a esse cidadão, que deseja ter acesso à Justiça, mas precisa entender como decidem os magistrados, a fim de que possa interagir de forma mais segura no cumprimento de seus deveres e na exigência de seus direitos.

Dessa forma, buscando entender essa prática tão importante, abordar-se-á a seguir a questão da objetividade na interação entre o Judiciário e o jurisdicionado e os argumentos acerca de sua importância, já que a simplificação da linguagem jurídica é vista, hoje, como uma prática extremamente necessária.

3.1 Simplificação da linguagem jurídica: prática necessária

O Direito, além de ciência, pode ser considerado um instrumento social que tem como um de seus objetivos garantir a efetividade dos direitos de todo e qualquer cidadão. Acontece que a praxe forense, executada por diversas gerações e refletida através de palavras rebuscadas e/ou jargões técnicos, muitas vezes, distancia esta realidade, tornando-a inacessível e de difícil compreensão, principalmente para aquelas pessoas com menor grau de alcance ao Poder Judiciário e à Justiça.

Conforme preceituam Silva, Martins e Souza (2020) citando Barreiros (2008), as relações sociais acontecem o tempo inteiro e vão se alterando ao longo dos anos, razão pela qual é necessário que se modifique, também, a forma como são abordados alguns aspectos da realidade jurídica para aqueles que não compreendem, naturalmente, a esfera do Direito. A linguagem, portanto, é um ponto de partida para que se consiga atrelar a efetividade jurídica, promovida pelos operadores do Direito, através dos procedimentos forenses, ao alcance de resultados visivelmente percebidos pelo cidadão que confia ao Poder Judiciário e a todos que o fazem funcionar, suas causas e, conseqüentemente, a concretização de seus direitos.

A CRFB/88, embora preceitue garantir amplo acesso à justiça, ainda não foi inteiramente implementada na sociedade, tendo em vista que não contempla um universo jurídico democrático e acessível em sua totalidade. Nesse desiderato, “surge a necessidade de se encontrar mecanismos aptos a incorporar as pessoas que não têm acesso à justiça, repensando as instituições para o povo, para o qual a Constituição foi criada” (SOUZA, 2020, p. 42).

Assim, o Direito, há algum tempo, vem sendo executado por juristas e para juristas, já que a utilização da linguagem não é feita para promover o entendimento coletivo de determinada lei ou procedimento jurídico, mas para perpetuar o que se pode chamar de uma técnica forense, ainda tida por muitos como algo indissociável desse ramo. Souza (2020) ressalta que a linguagem e o Direito são elementos interligados e a comunicação formal, por meio de expressões técnicas, torna-se inacessível à maioria das pessoas, o que leva alguns a denunciar a existência de uma matriz liberal do Direito que oculta a realização de propósitos autoritários.

Diante de toda essa problemática, a reflexão é sempre necessária, em especial por aqueles que compõem a atual geração que estuda e trabalha para promover a garantia e aplicabilidade dos direitos normatizados. O Direito não merece ser visto apenas como um mecanismo de prestação jurisdicional em seu fim, mas, também, como meio facilitador da comunicação jurídica existente durante todo esse processo.

Por isso, a simplificação da linguagem judicial é valiosa para a inclusão de todos aqueles que ainda se sentem distantes de um universo, o qual tem como uma de suas premissas básicas a não distinção da população perante a lei. Sendo assim, não descomplicar essa linguagem é o mesmo que não promover a possibilidade do exercício da cidadania, não garantir a equidade nem os direitos fundamentais.

Por isso, em 11 de agosto de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) promoveu a campanha que levou juristas a refletir sobre a necessidade de simplificar a linguagem utilizada pelos profissionais, de forma que a democratização do Poder Judiciário e a ampliação do acesso à justiça passasse a ser uma realidade no país. Segundo ela, entidade que reúne cerca de 15 (quinze) mil juízes em todo o país, o cidadão é a parte mais prejudicada com a linguagem rebuscada.

Com efeito, a promoção da referida campanha se deu, principalmente, por meio da resposta de uma pesquisa de opinião pública sobre o Judiciário, feita em 2003, através do Ibope, em que a população relatou se sentir incomodada com a

inacessibilidade do Poder Judiciário, refletida, justamente, pela incompreensão dos termos e desconhecimento da estrutura, sendo essas as principais queixas proferidas. Corrobora a afirmação o seguinte trecho:

A partir das várias constatações acerca da dificuldade de entendimento dos indivíduos em relação ao meio jurídico, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) com base em pesquisa qualitativa, realizada pelo Ipobe em 2003, comprovou que os cidadãos, de todas as classes sociais brasileiras, almejam uma relação mais aberta e transparente entre a sociedade e o sistema judiciário, sendo “capaz de oferecer informações em linguagem clara e acessível sobre a estrutura e o funcionamento, bem como sobre a atuação do Poder (SOUZA, 2020, p. 28).

O presidente da AMB, à época, Rodrigo Collaço, afirmou que:

A simplificação da linguagem jurídica é importante para a aproximação dos agentes do direito com a população. Essa campanha não pretende abolir os usos técnicos, mas evitar os exageros que impedem a compreensão por parte da sociedade em geral dos textos jurídicos (COLLAÇO, 2006, p. 45).

Ademais, em que pese alguns juristas serem contrários, pois argumentam que o formalismo e a técnica são indissociáveis do Direito, sendo a sua simplificação motivo de perda de sua essência, a simplificação da linguagem jurídica é o caminho, sendo tais argumentos mais voltados para a estética e exibicionismo, do que propriamente para a realização concreta do Direito, o que gera duras críticas daqueles que defendem a ideia contrária. Nesses termos, fundamenta-se o pensamento retrocitado com a seguinte afirmação:

O que se vê, em geral, é pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento (LAGES, 2012, p. 171).

Consigne-se, por oportuno, que promover a simplificação não é sinônimo de perda da essência e técnica inerentes à área jurídica, conforme assere Pena (2020, p. 01):

A vida em sociedade não pode prescindir do Direito para regular a conduta de seus integrantes. Para que o Direito assim possa atuar é necessário que haja democratização da linguagem jurídica, que ainda hoje é inacessível para a maior parte da população. Faz-se necessário que as leis sejam redigidas de forma a serem inteligíveis aos seus destinatários e também que os operadores do Direito, no curso dos processos judiciais, se valham

de linguagem compreensível para os jurisdicionados. **A simplificação da linguagem jurídica deve ocorrer sem comprometimento da linguagem técnica, inerente à Ciência do Direito, preservando-se a harmonia entre a precisão terminológica e o bom uso da língua portuguesa.** Facilitar a compreensão da linguagem jurídica é um ato de inclusão social e democratização do Direito.

Sendo assim, pode-se afirmar, também, o seguinte:

A crença de que quanto mais rebuscado o texto for no uso de uma linguagem complexa, em que quase todos não conhecem os sentidos das palavras empregadas, gerando assim uma linguagem artificial, mais o discurso terá maior qualidade e prestígio é falaciosa (LOURENÇO, 2013, p. 86).

Nesse diapasão, corrobora-se o pensamento de que “falar bonito” não é sinônimo de escrever palavras rebuscadas e pouco compreensíveis. Além disso, Viana (2008) destaca:

A prevalecer a esperada “simplificação”, defendida inclusive pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), crê-se, as peças processuais serão lidas e compreendidas de maneira fácil e ágil, inclusive pelas partes, o que contribuirá para a rapidez processual e concretização do, hoje, princípio constitucional da “razoável duração do processo” (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII).

Portanto, considerando os argumentos apresentados, percebe-se a importância de facilitar a linguagem jurídica, uma vez que ela tem o condão de aproximar todos aqueles cidadãos que, porventura, ainda se sentem distantes e incapazes de entender o Direito, que deve ser utilizado como instrumento que possibilita o desenvolvimento social democrático. Essa nova visão facilitadora, quando implementada com maior fluidez, será capaz de transcender limites e barreiras ainda não quebradas por conta da preservação e supervalorização do tecnicismo e formalismo da sociedade, em especial na ciência do Direito.

Nesse sentido, percebe-se que praxe forense, muito presente na linguagem jurídica, é capaz de distanciar os principais interessados em acessar à Justiça brasileira, o que, por consequência, promove a não efetividade do processo. Não é diferente quando se invade a órbita do Direito Processual Penal, mais especificamente nas sentenças de pronúncias exaradas pelos magistrados.

É cediço que o juiz possui linguajar técnico apurado, em virtude do enorme saber jurídico e da apropriação dessa linguagem com o passar dos anos na

profissão, contudo, é de extrema relevância que tal tecnicismo seja utilizado tão somente para aqueles termos em que não é possível dissociar técnica e entendimento. Sendo assim, Pinto (2008, p. 415) infere que:

A simplificação da linguagem jurídica passa a ser um instrumento fundamental, tanto para os Juizados Especiais quanto para a Justiça tradicional, que oportuniza o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo. Afinal, ninguém valoriza o que não entende.

Dessa forma, trazer aos autos, mais especificamente na sentença de pronúncia, uma linguagem técnica, contudo, bastante compreensível para aquele que irá proferir um voto de acusação ou absolvição, é de extrema relevância, seja para o jurado ou réu, oportunidade em que ambos garantem seus direitos, mas também cumprem suas obrigações, em conformidade com o que preceitua a CRFB/88.

3.2 Linguagem jurídica: objetividade entre o judiciário e o jurisdicionado

A linguagem expressa o pensamento e o sentimento humano, devendo se apresentar de forma clara, objetiva e concisa, haja vista que a comunicação é feita entre sujeitos, os quais não podem ficar excluídos do processo comunicativo para que seu objetivo seja cumprido.

Assim, quando se pensa sobre a importância da linguagem no ramo do Direito, tendo em vista ser essa ciência responsável pela solução dos conflitos na sociedade, entende-se que a interação do Judiciário com o público que dele necessita pode ser comprometida quando o pronunciamento das palavras tende a ser rebuscado.

Ademais, a valorização do tecnicismo e a utilização de termos específicos da área acabam adiando a utilização de uma linguagem livre de jargões e cientificismo, o que fomenta esta cultura dificultosa entre o público e o Judiciário. Sendo assim, como sugere Souza (2011 *apud* Petri 2009, p.26), a linguagem deve ser “cultua na sua origem, técnica na sua produção, mas que seja popular na sua destinação, para que sua finalidade maior que consiste em “atender a todos” seja realizada”. Além disso, Pena (2020, p. 114) corrobora:

No entanto, como produto de construção sociocultural, necessário à efetivação do acesso à Justiça (não se exige o que não se conhece), a linguagem deveria estar ao alcance de todos. A linguagem jurídica inacessível, além de resultar no desconhecimento dos direitos e dos meios para a sua reivindicação, também dificulta o entendimento da tramitação de um processo, gerando descrença e distanciamento da população em relação ao Poder Judiciário. Facilitar a compreensão da linguagem jurídica é um ato de inclusão, “até porque, como linguagem é poder, esconder a verdade por meio de expressões desconhecidas da média da sociedade significa robustecer, ainda mais, uma das facetas do multifacetado fenômeno da exclusão social.

Diante do que foi exposto, torna-se até uma ideia contraditória o fato de que na era atual da informação, com a ampla difusão dos meios de comunicação, oportunidade que as pessoas possuem para se comunicar de forma mais célere e assertiva, o processo comunicativo não consiga ser efetivamente concretizado, promovendo um prejuízo na interação linguagem-sociedade. Portanto, de acordo com Souza (2011 *apud* Gold & Segal 2008, p. 29):

A simplificação fundamenta-se na necessidade de que a Justiça Brasileira carece de uma linguagem que impulse resultados, uma vez que, não há mais espaço para a utilização de arcaísmos jurídicos e fala vazia, pois, o direito, em sua visão moderna, exige objetividade e concisão no seu desenvolvimento. Dessa forma, o Direito deve buscar mecanismos que promovam a realização da justiça para o cidadão comum, que só será garantida, principalmente através de uma linguagem simples e mais acessível.

Destarte, a simplificação da linguagem jurídica, sem perda do uso técnico de termos inerentes à área, é um ato de inclusão social e democratização do Direito, devendo ser estimulada, a fim de promover a maior interação entre o Judiciário e os seus destinatários, quais sejam, os cidadãos brasileiros.

Ademais, como forma de exemplificação e explicação desta realidade de distanciamento entre o Judiciário e jurisdicionado, pode-se destacar o uso da linguagem nas sentenças de pronúncia atuais, as quais demonstram, ainda, a presença de “juridiquês”, latinismos e arcaísmos, os quais ainda atrapalham grandemente o processo de comunicação que precisa ser efetivado no âmbito do Tribunal do Júri, como já mencionado em seções anteriores.

Dessa forma, a seguir, serão colacionados trechos de sentenças, de forma a constatar a presença desses elementos tidos como “ultrapassados” e que dificultam o processo de entendimento do cidadão leigo ao Direito, principalmente no âmbito

aqui estudado. Além disso, demonstrar-se-á o quanto a sociedade precisa evoluir no que diz respeito ao processo de simplificação da linguagem jurídica.

4 ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE PRONÚNCIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB À LUZ DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Nesta seção, analisar-se-ão cinco sentenças de pronúncia, proferidas por três magistrados distintos da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande- Paraíba, de forma a apresentar, discutir e demonstrar que elas ainda apresentam resquícios de arcaísmos, linguagem rebuscada e jargões jurídicos. Diante disso, o intuito é revelar que a sociedade ainda carece de uma cultura que implemente, de fato, a simplificação da linguagem jurídica, em que pese já tenha sido mencionada desde 2005 como uma inquietação da sociedade, a qual sente a necessidade de uma maior aproximação entre o cidadão e o Judiciário.

Sendo assim, serão analisadas as sentenças dos anos de 2021 e 2022, trazendo para o presente trabalho os trechos mais relevantes que identificam, na prática, a não adoção da simplificação da linguagem jurídica na atual sociedade e, mais especificamente, no âmbito das Varas do Tribunal do Júri de Campina Grande-PB. Portanto, organizar-se-á a análise em exemplos que apresentam arcaísmos, latinismos e linguagem técnica rebuscada, descrevendo os resultados encontrados para, no final, tecer as conclusões.

4.1 vestígios de latinismo, arcaísmos e linguagem técnica em excesso

A famosa expressão “juridiquês” se originou a partir da cultura de supervalorização do rebuscamento da linguagem jurídica, caracteriza-se por apresentar, principalmente nas decisões e sentenças, excessividade de termos técnicos da área jurídica, arcaísmos e latinismos. (MOZDZENSKI, 2003, p. 133). Sendo assim, pode-se afirmar o seguinte:

O uso do juridiquês, assim considerado o uso de linguagem rebuscada, cheia de arcaísmo (uso de palavras e expressões obsoletas) e latinismo (uso de palavras e expressões em Latim), dificulta (ou torna inacessível) à população em geral o entendimento do que se passa dentro do processo. Não se desconhece que cada ciência dispõe de terminologia própria, com

vistas a dotar o enunciado de precisão e certeza. No entanto, é possível atingir esse propósito, escolhendo palavras de mais fácil compreensão, zelando pelo seu significado (PENA, 2020, p. 116).

Os arcaísmos podem ser entendidos como palavras que já não são mais usadas, ou seja, que foram comuns nos tempos passados, contudo, caíram em desuso atualmente. Vale salientar que o arcaísmo traduz, em muitos momentos, um obstáculo à comunicação, tendo em vista que pessoas de diferentes idades, por exemplo, geralmente, não possuem o mesmo vocabulário, devido à evolução da língua, motivo pelo qual surge uma inconsistência no processo comunicativo. Diante disso, afirma-se que:

Tem-se a comunicação escrita na área do Direito, que parece investir no distanciamento também por meio da linguagem, uma vez que ainda utiliza palavras pouco conhecidas, muitas em desuso e, até mesmo, arcaicas ou estrangeiras, alimentando a persistente barreira entre o cidadão comum e o Poder Judiciário (PENA, 2020, p.110).

Ademais, além dos arcaísmos, também se percebe a presença dos latinismos, que nada mais é do que o uso de palavras ou expressões próprias da língua latina. Assim, o uso de latinismos é muito recorrente, principalmente, pelos magistrados, sendo visto como sinônimo de sabedoria. Contudo, sua aplicação, na prática, torna o texto incompreensível para grande parte dos leitores.

Por fim, menciona-se o uso da linguagem técnica e rebuscada pertencente, naturalmente, ao Direito e vista, muitas vezes, como sinônimo de *status* e letramento. Acontece que seu uso também proporciona a incompreensão do texto pelos cidadãos leigos, o que confere à área do Direito uma nítida barreira entre os populares e a justiça.

Assim, em se tratando, especialmente, das sentenças de pronúncias, os jurados, os quais são pessoas, muitas vezes, leigas ao Direito, terminam por se sentir constrangidos em participar deste pleito democrático que é o júri popular, o que prejudica o exercício deste dever e, por consequência, a análise do caso concreto perante o acusado.

Por isso, vale salientar que a utilização de expressões sinônimas que não comprometam o entendimento bem como a preservação da estrutura técnica do Direito, é um diferencial proposto pela simplificação da linguagem jurídica, a qual é vista, hoje, como uma excelente saída para a garantia do próprio acesso à justiça.

Nesse cenário, há de se ressaltar alguns exemplos do uso dessas expressões em sentenças de pronúncias, que prejudicam o entendimento e compreensão do texto produzido, as quais serão destacadas em negrito e, posteriormente, os latinismos em itálico, sendo os grifos desta autora:

EXEMPLO 1

Quanto à autoria **mister** reconhecer que todos os indícios apontam no sentido de que o acusado teria sido o autor do crime.

No exemplo supramencionado, percebe-se a utilização da palavra “mister”, a qual significa, neste contexto, algo que seja necessário, indispensável, ou seja, o magistrado quis dizer que é necessário que se reconheça que os indícios apontam no sentido de que o réu realmente tenha efetuado o crime.

Diante dessa análise, constata-se, inicialmente, que a expressão poderia ser facilmente substituída pelo termo “necessário”, facilitando, portanto, o entendimento do cidadão; depois, sendo a forma como o magistrado escreveu, inteiramente dotada de juízo de valor, quase que imputando, com certeza, o crime ao acusado, o que é proibido na sentença de pronúncia, a qual deverá ser livre de ingerências externas.

EXEMPLO 2

Em **seara** judicial, a testemunha Fabiana Vidal Silva disse que é a esposa da vítima e que esta trabalhava como motorista de caminhão.

No exemplo em questão, percebe-se a utilização da palavra “seara” como forma de se remeter à esfera jurídica. Sendo assim, seria inteiramente possível a substituição do termo por “âmbito” ou “esfera”, facilitando a compreensão daqueles que, porventura, não saibam o que significa.

EXEMPLO 3

Finda a instrução processual, por tudo que foi exposto acima, verifica-se que os indícios de autoria recaem contra o acusado. As provas **amealhadas**, somadas ao relato das testemunhas ouvidas indicam o réu como autor do delito em apreço.

No exemplo 3, verifica-se a utilização das palavras “finda” e “amealhadas”, o que denota uma linguagem rebuscada, tornando-se de difícil compreensão. A primeira representa o encerramento da instrução processual, que pode ser trocada pelas expressões “finalizada”, “encerrada”, “terminada”. Por sua vez, a segunda diz respeito à junção de provas, ou seja, refere-se às provas juntadas, reunidas, sendo possível a substituição pelos termos elencados anteriormente.

EXEMPLO 4

No tocante ao meio **insidioso** ou cruel, verifica-se que o acusado utilizou um pedaço de madeira, friamente, ceifou a vida da vítima, demonstrando, pois, a crueldade.

No exemplo 4, constata-se que, embora o magistrado tenha utilizado o termo “ou”, oportunidade em que usou uma palavra com o mesmo significado, uma mais técnica e outra mais compreensível, não seria necessária a utilização de ambas as palavras, tendo em vista que o termo “cruel” já explicaria aquilo que queria ser dito. Assim, em razão da simplificação da linguagem jurídica, reduzir a quantidade de palavras que denotam o mesmo significado também faz parte desta cultura.

EXEMPLO 5

Ressalta-se, outrossim, que, dos elementos de convicção, **despontam** os indícios suficientes de autoria que, aliados à comprovação da materialidade, sustentam uma decisão de pronúncia.

EXEMPLO 6

Em alegações finais, o órgão ministerial **pugna** pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, para que seja julgada e efetivamente condenada pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Nos exemplos supramencionados, percebe-se a utilização de dois termos que em nada favorecem a compreensão. Nesses casos, as palavras poderiam ser trocadas por “surgem” e “defende”, respectivamente, oportunidade em que o

parágrafo teria uma nova forma de leitura, por parte do jurado, facilitando sua interpretação perante o caso concreto.

Alguns outros exemplos merecem ser mencionados, visando demonstrar a ampla quantidade de termos desnecessários e de difícil compreensão que foram e são utilizados pelos magistrados em sentenças de pronúncias proferidas em 2021 e neste ano, quais sejam:

EXEMPLO 7

Exsurge, dos autos, que, no dia 21 de agosto de 2016, por volta das 00h30min.

EXEMPLO 8

Consta da **exordial** que, após investigação, comprovou-se que a vítima era comerciante de drogas ilícitas, adquirindo tais entorpecentes do réu.

EXEMPLO 9

Ademais, **aportou**, nos autos, prova emprestada, a interceptação realizada no curso da operação.

EXEMPLO 10

Destarte, considerando que o acusado encontra-se com a prisão preventiva decretada, e que não existe fato novo que venha a justificar a revogação da prisão deste, e, ainda, que subsistem os motivos da clausura cautelar, provenientes da necessidade de garantir-se a ordem pública, fortalecidos após o fim da instrução, quando foram colhidos indícios que apontam o réu como autor do crime de homicídio e evidenciam sua periculosidade, pelas razões e circunstâncias do crime, mantenho a prisão preventiva do acusado.

EXEMPLO 11

Contudo, em via de consequência, o relato da prova oral, diante da **interpretação panorâmica probatória**, entende-se que há indícios de autoria suficiente para o juízo de pronúncia do acusado.

Note-se que, nos exemplos retrocitados, são usadas palavras como *exsurge* (aparece, surge), *exordial* (petição inicial), *aportou* (surgiu), *destarte* (dessa maneira), as quais denotam palavras amplamente utilizadas na esfera do Direito, mas bem pouco no dia a dia do cidadão. Ademais, poderiam ser substituídas pelas palavras colocadas entre parênteses, as quais se referem a seus sinônimos.

Além disso, verifica-se, no exemplo 11, nítido rebuscamento na escrita, oportunidade em que o magistrado poderia expressar a seguinte ideia: “diante da análise das provas juntadas ao processo, entende-se que há indícios de autoria suficiente para o juízo de pronúncia do acusado”, conferindo à frase simplicidade e compreensão mais acentuadas.

EXEMPLO 12

No caso ora em **disceptação**, analisando os requisitos e hipóteses dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, não vislumbro razões para, neste momento processual, decretar a **custódia cautelar** do acusado, uma vez que o réu encontra-se respondendo em liberdade, cumprindo, outrossim, medidas cautelares – em relação a este processo -, não tendo, este Juízo, notícias de motivos supervenientes que inspirem a necessidade da prisão.

Nesse exemplo, verifica-se a presença de um arcaísmo, qual seja a palavra “disceptação”, que significa “discussão” e poderia ter sido substituída perfeitamente por essa palavra. Ademais, quando do uso de “custódia cautelar”, percebe-se a utilização exacerbada de uma linguagem técnica, quando o magistrado poderia ter usado simplesmente a palavra “prisão”.

Chega-se à conclusão, quando da presente análise, que o uso intenso de palavras desnecessárias bem como de difícil entendimento pelo cidadão leigo, de fato, acontece, corroborando a ideia de que a simplificação da linguagem jurídica por meio da inutilização de palavras que não agregam e/ou dificultam o processo comunicativo, ainda não está sendo observada integralmente.

Outrossim, no que diz respeito aos latinismos, não obstante, verificam-se expressões latinas que comprometem verdadeiramente o sentido do texto, conforme o seguinte exemplo:

EXEMPLO 13

No caso *sub judice*, não é razoável concluir, neste momento processual, a ausência do *animus necandi* na conduta do agente que se vale de um instrumento de alto poder vulnerante – revólver – e dispara em direção à vítima.

Visualiza-se, no último exemplo, que o primeiro termo destacado em itálico se refere a algo que está à espera de julgamento, ou seja, à espera de uma sentença final ou, ainda, sendo analisado pelo juiz responsável, podendo ser facilmente substituída por “em julgamento”. Ocorre que, dentro da esfera jurídica, os operadores do Direito utilizam tal expressão de forma corriqueira. No entanto, a maioria da população a desconhece.

Ademais, a segunda expressão sinalizada diz respeito àquela pessoa que tem intenção, vontade ou dolo de matar outra. Na esfera do Direito Penal, é um termo amplamente conhecido e utilizado, contudo, não faz parte do cotidiano da população, que não compreende o seu significado. Sendo assim, seria extremamente viável a sua substituição pelo termo “vontade de matar”. Ainda, destaca-se o exemplo a seguir:

EXEMPLO 14

Ou seja, a decisão de pronúncia constitui tão somente juízo de probabilidade, não sendo tarefa do magistrado singular analisar as provas em profundidade, mas sim se orientar nos elementos probatórios e, constando a materialidade da infração penal e havendo vestígios prováveis de autoria, remeter a questão ao Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos. Nesta fase processual prepondera o “*in dubio pro societate*” em relação ao “*in dubio pro reo*”.

Nesse último caso, percebe-se a inserção de termos amplamente conhecidos e utilizados no Direito, mais especificamente no Direito Penal. Por isso, torna-se difícil a retirada de tais expressões da fundamentação jurídica, logo, nesse caso, o magistrado poderia colocar entre parênteses os significados dos respectivos termos, quais sejam, “na dúvida, a favor da sociedade” e “na dúvida, a favor do réu”, respectivamente, no intuito de trazer aos autos uma maior compreensão perante o jurado popular.

Portanto, depreende-se da análise das sentenças de pronúncia supramencionadas que, em diversos trechos, seja no relatório, na fundamentação ou no dispositivo, ocorre a presença do famoso e conhecido juridiquês, traduzido a partir da utilização da linguagem técnica rebuscada, dos arcaísmos e latinismos. Nesse sentido, conforme afirmam MOREIRA; MARTELLI; MAKOWSKI; STUMPF (2010, p. 144):

O Direito depende do emprego de sua ferramenta funcional, qual seja, a palavra. Logo, o uso correto dos signos deve ser objeto de estudo dos operadores do Direito. A complexidade de linguagem não pode ser admitida à ciência que analisa e rege as relações sociais. A linguagem atual da ciência deve ser clara e objetiva, abandonando-se o uso excessivo de jargões, os quais poluem a linguagem jurídica, ofuscando os objetivos do intérprete e operador do direito.

Isto posto, diante das circunstâncias analisadas e destacadas, percebe-se a necessidade da implementação efetiva do discurso da simplificação da linguagem jurídica na prática e no dia a dia, promovendo-se uma mudança exponencial quanto à quebra de barreiras ainda existentes perante essa temática tão importante para a garantia de direitos, cumprimento de deveres e ampliação da interação entre Judiciário e cidadão.

4.2 Fundamentação das decisões e uso da linguagem técnica

A fundamentação de uma sentença é uma das principais garantias do indivíduo submetido à persecução criminal, sem a qual é inviável a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa. No caso das sentenças de pronúncia, o magistrado deverá adotar os critérios de fundamentação com base na lei, devendo se atentar para não cometer o que se chama de excesso de linguagem, ou seja, conferir juízos de valor a partir de sua motivação.

Assim, a sentença de pronúncia deverá ser livre de ingerências externas que induzam o corpo de sentença, formado por jurados populares, a proferir um voto de acusação quando do julgamento do réu, no Tribunal do Júri. Dessa forma, os contornos da fundamentação dessas sentenças são limitados e seguem de acordo com o artigo 413 e parágrafos do CPP, sob pena de nulidade, caso ultrapassem a margem legal. Segue pensamento que afirma a ideia:

Começamos por esclarecer que a fundamentação de um ato decisório não decorre exclusivamente de um dever constitucional geral de fundamentação, mas também de outras garantias constitucionais, como sejam o princípio da igualdade, o direito a um processo equitativo, o princípio da liberdade, confluindo nas designadas garantias constitucionais de defesa. (MENDONÇA, 2014, p. 11).

Ademais, observa-se que a sentença de pronúncia é o meio pelo qual os jurados populares terão acesso às informações que os guiarão por todo o julgamento no âmbito do Tribunal do Júri. Sendo assim, além da fundamentação legal que deverá ser efetivada, seguindo todos os requisitos de uma sentença convencional, ou seja, obrigatoriedade de relatório, fundamentação e dispositivo, também deve ser observada a própria linguagem contida, principalmente, na fundamentação, tendo em vista que é nela que se encontra a maioria das informações importantes, capaz de explicar ao jurado como se deu a dinâmica do crime.

Sendo assim, os destinatários externos desta sentença, quais sejam os jurados, necessitam entender a fundamentação presente nas decisões exaradas. Conforme a teoria/pensamento da existência de uma dupla dimensão finalística referente à fundamentação das decisões podemos entender a importância de uma fundamentação firme e bem consolidada, trazendo aos seus destinatários a transparência necessária.

Conforme mencionado, a teoria da dupla dimensão finalística é citada por Mendonça (2014) como sendo dividida em fundamentação endoprocessual e extraprocessual. A primeira, desenvolve-se no interior da estrutura e funcionamento do processo, visando essencialmente o controle da decisão por parte dos intervenientes no processo concreto, assegurando quer o seu próprio controle quer a subsequente verificação através dos órgãos superiores de controle institucional da decisão (MENDONÇA, 2014). A segunda, por sua vez, é traduzida pelo seguinte pensamento:

A dimensão externa da fundamentação das decisões torna-se particularmente relevante no que concerne à transparência das decisões (quanto à sua estrutura, forma e modo como são proferidas) e reflexamente no modo como é desempenhada a função jurisdicional. A publicitação da fundamentação permite, pois, que sejam conhecidas as consequências jurídicas de determinados comportamentos tipificados pela lei como crimes, e também a sindicância pública da forma como os tribunais interpretam e aplicam as leis penais nas decisões concretas que julgam. A este propósito,

tem-se vindo a considerar que para um julgamento ser justo é imprescindível que a decisão para além de proferida, seja também sustentada em razões que possam ser conhecidas, pelo que importa saber se o juiz expôs as suas razões e quais essas razões. (MENDONÇA, 2014, p. 26)

Logo, observa-se que a dimensão externa é relevante para a transparência das decisões, a qual permite que sejam conhecidas as consequências jurídicas daquilo que está sendo narrado. Dessa maneira, percebe-se que tal feito, ou seja, a aplicação dessa teoria, só consegue ser realizado, também, pelo bom uso da linguagem, ou seja, faz-se necessária a inserção de uma linguagem clara, concisa e objetiva, no intuito de despertar no jurado a possibilidade de cumprimento de seu dever constitucional enquanto julgador leigo. O pensamento a seguir traduz o que foi dito:

Em suma, a fundamentação das decisões possibilita uma sindicância persistente da atividade jurisdicional, passível de ser exercida por todos os cidadãos com acesso às decisões judiciais, efetivando-se um controle sobre a razoabilidade das decisões em termos valorativos e estruturais e ainda sobre a eficiência de quem as produz. Para terminar, importa frisar que para que este dever de prestar contas não seja apenas um dever de meras palavras, é exigida desde logo a disponibilização pública das decisões judiciais e ainda que o juiz formule uma decisão perceptível, legível e compreensível, seja pelos destinatários diretos, seja por todos os detentores de um direito de fiscalização e controle. (MENDONÇA, 2014, p. 28)

Ademais, quanto à fundamentação das sentenças, vê-se que a linguagem técnica, nos moldes já exarados neste trabalho, ou seja, com a devida cautela, deve ser observada. Contudo, o que, também, enxergamos em boa parte destas sentenças é o tecnicismo empregado, o qual compromete a própria linguagem e, por consequência, todo o entendimento que dela provém.

Sendo assim, se a própria a técnica, algumas vezes, pode comprometer o entendimento, o tecnicismo, que é o uso da técnica de forma exacerbada, impede ainda mais a implementação facilitada da simplificação da linguagem jurídica nos tempos atuais, dentro das sentenças e decisões. Corroborada com a ideia o seguinte pensamento:

“O que se vê, em geral, é pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento.” (LAGES, 2012, p. 171).

Dessa forma, o presente trabalho debruçou-se em analisar os exemplos de sentenças de pronúncia, oportunidade em que demonstrou existir, ainda nos tempos atuais, decisões que não aproximam o cidadão da justiça, prejudicando, por consequência, o exercício dos seus deveres. Dessa maneira, pode-se afirmar que:

É necessário entender que a decisão é um ato interpretativo que deverá revelar seu conteúdo e alcance exatos, tomando a forma declarativa ou imperativa para que atenda aos fins sociais. Por essa razão, para que a decisão se efetive, é necessário que a linguagem jurídica seja clara. Contudo, não sendo possível extrair o significado das palavras e interpretar o verdadeiro sentido da decisão, a própria linguagem poderá ser motivação de recurso para a instância superior (ASSIS; ARCHANJO, 2016).

Nesse íterim, mais do que fundamentar, é necessário que aquilo é posto nas decisões alcance aquele que precisará interpretar e fazer juízo de valor acerca do que foi dito. Por isso, diante das sentenças de pronúncia analisadas, constata-se que, tanto na fundamentação, quanto nas outras partes estruturais da sentença, diversas palavras e expressões foram utilizadas de forma a prejudicar a compreensão daquele jurado que não está acostumado com determinado tipo de linguagem.

Ainda, destaca-se que “infelizmente, numerosos são os casos em que se faz necessário indagar qual o espírito da decisão pois, embora mostre seu conteúdo, a linguagem é insuficiente ou incompreensível para revelar aos destinatários sua essência” (ASSIS; ARCHANJO, 2016, p. 56).

Portanto, é por esse motivo que o presente trabalho tem o intuito de trazer a análise dessas sentenças, de forma a promover a reflexão e mudança de comportamento, principalmente, por parte dos magistrados, os quais têm notável saber jurídico para entender que, sobretudo na esfera do Tribunal do Júri, a maioria dos cidadãos convocados a compor o Conselho de Sentença não possuem a aproximação necessária com o Direito para compreender prontamente todos os termos técnicos e as expressões rebuscadas.

Dessarte, defende-se que as sentenças de pronúncia sejam melhor redigidas, no intuito de promover uma maior aproximação entre o jurado popular e a justiça, trazendo o bom uso da linguagem técnica, sobretudo na parte da fundamentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com esta pesquisa analisar a aplicação da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças de pronúncia proferidas na 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB, a fim de entender se essa cultura, difundida, principalmente, a partir do ano de 2005, com a AMB, vem sendo implementada nas decisões bem como se a linguagem atualmente empregada está sendo uma barreira entre o acesso à justiça e o cidadão brasileiro, que, no presente estudo, traduziu-se na forma de jurado popular, membro do Conselho de Sentença do Tribunal de Júri.

O estudo foi desenvolvido a partir da divisão em tópicos que partem de temas gerais para específicos, oportunidade em que houve a explanação acerca do Tribunal do Júri, seu conceito, características e princípios. Posteriormente, adentrou-se no tema da sentença de pronúncia, sua definição, composição e linguagem. Em seguida, explanou-se acerca da importância da simplificação da linguagem jurídica. Por fim, foram feitas análises das sentenças de pronúncia da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, no intuito de avaliar a linguagem empregada.

O problema da pesquisa consiste em entender se a simplificação da linguagem jurídica vem sendo implementada nas sentenças de pronúncia proferidas pelos magistrados da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande-PB. O questionamento norteador da pesquisa também foi entender se o cidadão é capaz de exercer seu dever constitucional, qual seja o de jurado, entendendo a linguagem empregada nas sentenças de pronúncia, meio pelo qual se tem acesso a todas as informações relativas ao crime a ser julgado pelo Tribunal do Júri, fato que só será possível a partir da efetiva implementação da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças de pronúncia.

Ademais, neste trabalho, apresentam-se como hipóteses a insuficiência da simplificação da linguagem jurídica nos dias atuais, dentro destas sentenças, bem como a existência de um purismo linguístico que dificulta seu entendimento pelo leigo. (VILLARIM, 2010 apud DUARTE, 2002). A hipótese de pesquisa foi confirmada durante tal análise, já que restou comprovada que a linguagem jurídica, ainda no ano de 2022, apresenta-se como uma barreira de acesso à justiça, impedindo que determinadas pessoas exerçam seus deveres e recebam seus direitos com facilidade.

Sendo assim, diante de tudo que foi analisado e apresentado, chega-se à conclusão que a resposta para o problema da pesquisa foi “não”, já que em todas as sentenças selecionadas foi possível perceber o emprego recorrente de termos que, facilmente, podem oferecer uma incompreensão, tendo em vista serem palavras dotadas de grande tecnicismo, arcaísmos e latinismos, ou seja, o famoso “juridiquês”.

Outrossim, é inadmissível que, entendendo a importância das decisões proferidas e sabendo que a efetivação do Direito também é feita por meio da linguagem, as sentenças continuem sendo incompreensíveis por seus destinatários. Contudo, sabe-se que não é uma tarefa fácil, também, para os magistrados proferir decisões que sigam quase que em sua completude a simplificação da linguagem jurídica, em virtude do linguajar próprio adquirido ao longo da profissão.

A presente pesquisa é de extrema contribuição para a sociedade e para a ciência, haja vista que do ponto de vista social coloca-se no epicentro da discussão a importância da utilização de termos simples, claros e de fácil entendimento pelos cidadãos mais leigos ao Direito, bem como a adoção da prática da simplificação da linguagem jurídica no intuito de diminuir a distância entre o cidadão e o Judiciário proporcionada pelo aspecto da linguagem. No que diz respeito à relevância jurídico-científica, ultrapassa as fronteiras do direito processual penal e favorece as discussões acadêmicas tendo em vista que expõe ideias distintas acerca da aplicação da teoria na prática judicial.

Por fim, conforme apresentado na presente pesquisa, entende-se que a simplificação da linguagem é uma prática extremamente necessária, capaz de promover uma ampla interação entre o Judiciário e o jurisdicionado, de modo a permitir que o destinatário final, no caso do presente estudo - o jurado popular -, seja capaz de entender o que foi fundamentado e torne-se apto a proferir seu voto no âmbito do Tribunal do Júri, exercendo seu dever constitucional e evitando nulidades e/ou prejuízos, também, ao acusado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Lilian Carla Vogt de; ARCHANJO, Rafael Menari. **A linguagem jurídica das decisões e o amplo acesso à justiça**: uma discussão da esfera linguística. uma discussão da esfera linguística. *Ling. Acadêmica*, Batatais, v. 6, n. 3, p. 115-136, jul./dez.2016. Acesso em: 25 out. 2022.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica**. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVAÇÃO DE SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**. 2017. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

FERNANDES, Mateus. **Princípios norteadores do procedimento do júri**. 2017. Disponível em: <https://mateusfernandesoficial.jusbrasil.com.br/artigos/474847165/principios-norteadores-do-procedimento-do-juri>. Acesso em: 05 out. 2022.

GONZAGA, Alexandre Luís; GÓIS, Marcos Lucio de Sousa. **A linguagem jurídica: erudição e simplificação no discurso jurídico**. ERUDIÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO. 2017. Disponível em: gon. Acesso em: 20 out. 2022.

GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **Excesso de linguagem em decisões de pronúncia**: uma análise textual discursiva da responsabilidade enunciativa. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48330>. Acesso em: 10 out. 2022.

LAGES, Margarida. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.55, n.85, p.169-208, jan./jun.2012. Disponível em

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

LOURENÇO, Maria das Vitorias Nunes Silva. **A argumentação na petição inicial**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/16144>. Acesso em: 19 out. 2022.

MENDONÇA, Sara Daniela Figueiredo Resende. **Em busca da fundamentação perfeita: a fundamentação da sentença penal numa perspectiva garantístico-constitucional. A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PENAL NUMA PERSPECTIVA GARANTÍSTICO-CONSTITUCIONAL**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16901/1/disserta%C3%A7%C3%A3o.SaraMendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MOREIRA, Nedriane Scaratti; MARTELLI, Flavia; MAKOWSKI, Rose Maria; STUMPF, Alana Carina. **Linguagem jurídica: termos técnicos e jurídiquês. termos técnicos e jurídiquês**. 2010. Disponível em: <https://files.core.ac.uk/pdf/12703/235124951.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. O juridiquês, em bom português. **Revista do TCE-PE**, v. 14, n. 14, p. 132-136, 2003.

Mundo Educação. **Arcaísmo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/gramatica/arcaismo.htm>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Democratização começa com simplificação da linguagem jurídica**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/democratizacao_comeca_simplificacao_linguagem. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. **O que é o tribunal do juri e quais são os crimes julgados por ele**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359762/o-que-e-o-tribunal-do-juri-e-quais-sao-os-crimes-julgados-por-ele>. Acesso em: 05 out. 2022.

SILVA, Júlia Giovana Mera da; MARTINS, Maria Eduarda Silva; SOUZA, Antonio Escandiel de. **A simplificação da linguagem jurídica e a garantia do exercício da cidadania**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Gledson%20Rawan/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **O que se entende por competência mínima do Tribunal do Júri?** 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2046897/o-que-se-entende-por-competencia-minima-do-tribunal-do-juri-aurea-maria-ferraz-de-souza>. Acesso em: 18 out. 2022.

SOUZA, Erika Fernandes de. **A linguagem jurídica: análise da interferência da quebra das máximas conversacionais em sentenças dos juizados especiais cíveis da comarca de campina grande - pb.** Análise da interferência da quebra das máximas conversacionais em sentenças dos juizados especiais cíveis da comarca de campina grande - pb. 2011. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/9653>. Acesso em: 04 out. 2022.

SOUZA, Renata Martins de. **A elitização da linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/tribuna-defensoria-elitizacao-linguagem-juridica-obstaculo-acesso-justica>. Acesso em: 07 nov. 2021.

VIANA, José Ricardo Alvarez. **Simplificação da linguagem jurídica.** 2008. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/simplificacao-da-linguagem-juridica/>. Acesso em: 25 out. 2022.

VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. **A aplicação do princípio da simplicidade nos juizados especiais: uma análise de sentenças da comarca de Campina Grande.** 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5910?mode=full>. Acesso em: 11 out. 2022.

ANEXO A



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande

DECISÃO DE PRONÚNCIA

EMENTA: AÇÃO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – PROVA TESTEMUNHAL FIRME E SEGURA – INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS - PRONÚNCIA – ENTENDIMENTO DO ART. 413 DO CPP.

“Nos termos do que prevê o artigo 413 do diploma processual, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Ou seja, evidenciada a materialidade e fundada suspeita da autoria - frise-se, não se mostra necessária, neste momento, a certeza - o réu deverá ser pronunciado.” (STJ - AREsp: 1225664 ES 2017/0325015-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2018)

Vistos etc.

[REDAZIDA] devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move O Ministério Público, foi denunciado sob a imputação do crime de **homicídio qualificado consumado**, previsto no artigo 121, §2º, incisos II e III do Código Penal Brasileiro, que vitimou [REDAZIDA], por motivo fútil e com emprego de tortura.

Exsurge, dos autos, que, no dia 22 de novembro de 2020, por volta das 21h30min, o acusado estava com sua namorada, [REDACTED], em uma casa de festas, nominada de "[REDACTED]", ocasião em que discutiram, por ciúmes, e decidiram conversar no lado de fora do estabelecimento.

Consta da exordial que, em dado momento, o acusado passou a agredir a sua namorada, instante em que vítima interveio na discussão, possivelmente para defender [REDACTED], ocasião em que esta se evadiu, correu para um posto de combustível e, em um transporte alternativo, foi para sua residência, deixando o acusado e a vítima.

Ato contínuo, enfurecido com intervenção da vítima, o acusado muniu-se com um pedaço de madeira, do tipo caibro, e passou a agredi-lo, culminando na sua morte.

Laudo tanatoscópico (ID Num. 38353245 - Pág. 3).

Decretada a prisão temporária do acusado (ID Num. 39272150 - Pág. 11).

Laudo de exame pericial químico metalográfico (ID Num. 42032778).

Recebida a denúncia em 3 de agosto de 2021 (ID Num. 46595347).

Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva (ID Num. 48593702).

Revisada a prisão preventiva do acusado (ID Num. 53376009).

Realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (ID Num. 53726161, ID Num. 55397949, ID Num. 57709068) – Mídias encartadas no Pje Mídias.

Em alegações finais, o órgão ministerial pugna pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, para que seja julgado e efetivamente condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca (ID Num. 58185152).

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais (ID Num. 58285382), pugnou pela impronúncia do réu, ante a inexistência de provas.

Juntado os antecedentes criminais do réu (ID Num. 58298574).

Satisfeitas as exigências legais, os autos estão prontos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de imputação feita pelo Ministério Público Estadual da Paraíba contra [REDACTED] da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal¹ (homicídio qualificado por motivo fútil e com meio insidioso ou cruel).

A decisão da pronúncia consubstancia-se na constatação pelo juízo prolator/preparador do julgamento perante o Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do artigo 413² do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao magistrado quatro possibilidades: (i) **pronunciar o acusado** – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, sendo, contudo, a apreciação da causa remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença, nos termos do art. 413, §1º do CPP, vigorando o princípio do *in dubio pro societate*³; (ii) **impronunciar o acusado** - quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414⁴ do Código de Processo Penal; (iii) **desclassificar para crime de competência do Juiz Singular** - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419⁵, do Código de Processo Penal; (iv) **absolver sumariamente o acusado** – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, nos termos do artigo 415⁶, do Código de Processo Penal.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando

manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos.

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que “*somente quando a prova carreada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la*” (in Jurisprudência Catarinense, vol 30/45). Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

“Resp – Sentença de Pronúncia – Exclusão de qualificadoras. “Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade”. “O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

Feitas essas breves considerações, passa-se, então, a analisar o caso concreto.

A **materialidade** do fato está provada à exaustão pelo laudo tanatoscópico em ID Num. 38353245 - Pág. 3. Quanto à **autoria** mister reconhecer que todos os indícios apontam no sentido de que o acusado teria sido o autor do crime.

Em seara judicial, a testemunha [REDACTED], disse que é a esposa da vítima e que esta trabalhava como motorista de caminhão. Afirmou que, no dia do fato, não estava na cidade, pois estava viajando, recebendo a notícia do falecimento da vítima no domingo à noite. Alegou que realizou o reconhecimento do corpo, e verificou que a face direita da vítima estava deformada, com a mandíbula e todos os dentes quebrados. Por fim, alegou que, depois, soube, pela polícia, que o acusado era o autor da fato.

A testemunha [REDACTED], em seara judicial, informou que era irmão da vítima, e, no dia do fato, recebeu a notícia de que haviam ceifado a vida da vítima, no "[REDACTED]". Alegou que tomou conhecimento de que a vítima teria tentado apartar uma uma briga, que a mulher estava sendo agredida pelo namorado, ocasião em que foi morto. Aduziu que a vítima era uma pessoa calma, de bom coração, e acredita que, de fato, ela tentou ajudar uma mulher que estava sendo agredida. Acrescentou que a polícia informou que o acusado seria o autor do fato, não ouvindo falar de nenhum outro suspeito do fato.

Em juízo, a testemunha [REDACTED], informou que trabalha como porteira do "[REDACTED]" e não conhecia a vítima ou o acusado. Alegou que, no dia do fato, não sabe se houve discussão dentro da festividade, contudo, em dado horário, a mulher chamada [REDACTED] pediu para que fosse acionada a polícia, uma vez que estava havendo briga de casal no estacionamento do "[REDACTED]"; contudo, não acionou pois estava ocupada e seu celular estava descarregando.

Afirmou que, minutos depois, [REDACTED] aportou, afirmando que havia um homem morto no estacionamento, todavia, não acreditou, uma vez que normalmente pessoas embriagadas caem no sono pelo estacionamento. Entretanto, disse, minutos depois, um homem confirmou que, de fato, havia uma pessoa morta no estacionamento. Em seguida, relatou, falou ao filho do dono do "[REDACTED]", sobre o ocorrido, instante em que ele foi até o estacionamento e confirmou.

A declarante [REDACTED], informou, em seara judicial, que é mãe de [REDACTED], sabendo dizer que o réu é companheiro de sua filha. A declarante confirmou todo seu depoimento em seara policial, inclusive que sua filha havia confidenciado que o acusado havia matado um homem. Informou, ainda, que o réu emprestava dinheiro a juros, bem como mantinha retidos cartões das pessoas que lhe deviam dinheiro. Acrescentou que, depois da data do fato, [REDACTED] passou uns dias fora da cidade.

A testemunha [REDACTED], em seara judicial, informou que, no dia do fato, [REDACTED] trabalhava como porteira no "[REDACTED]". Acrescentou que, no dia do fato, estava retornando para sua residência, que fica próximo ao "[REDACTED]", instante em que visualizou um casal discutindo, o homem agredia a mulher, puxando-a pelos cabelos e desferindo socos. Aduziu que o homem estava de camisa regata e bermuda preta, reconhecendo pela fotografia mostrada na delegacia de polícia.

Acrescentou que, ao ver as agressões, pediu ajuda a [REDACTED], contudo, esta respondeu que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Afirmou que, no evento festivo, tem bastante seguranças. Relatou que retornou ao local e o homem continuava agredindo a mulher, e voltou a chamar [REDACTED], todavia, ela mandou deixar para lá.

Disse, ainda, que foi para casa e escutou um som semelhante a uma paulada, contudo, continuou seus afazeres e foi lanchar com um primo. Já na lanchonete, relatou a testemunha, ouviu uma pessoa dizendo “eita, derrubaram um ali.”, e todos correram para ver. Aduziu que a polícia não foi acionada durante o forró, para não prejudicar o evento festivo. Acrescentou que foi ver o corpo, e ao lado viu um pedaço de madeira, quebrado. Alegou que o indivíduo que estava agredindo a vítima retornou à festa.

Afirmou que viu, na televisão, que o indivíduo que estava agredindo a mulher era o autor do fato do homicídio ocorrido no [REDACTED].

A declarante [REDACTED], em seara judicial, informou que é companheira do acusado, e, no dia do fato, passou o dia ingerindo bebidas alcoólicas e, no fim da tarde, foram para o [REDACTED]. Alegou que, durante a festa, por motivos de ciúmes, discutiu com o réu, chamando-o para o lado de fora da festa, para poder conversar melhor. Afirmou que, já do lado de fora, percebeu que o acusado estava agressivo, instante em que decidiu se evadir, e pedir a um motorista de alternativo, que a levasse para casa. Afirmou que foi para a casa e minutos depois o réu apareceu, aborrecido, pelo fato da declarante ter levado as chaves da motocicleta.

Disse que não é verdade que confidenciou a sua mãe, que o acusado havia matado um homem no [REDACTED]. Alegou que sabia que seu marido emprestava dinheiro a juros.

Em juízo, a testemunha [REDACTED], informou que, no dia do fato, não estava na festa [REDACTED], contudo, foi até àquela localidade deixar um conhecido seu, instante em que uma moça o abordou, e solicitou uma viagem, ocasião em que informou que não trabalhava como motorista de aplicativo *Uber*. Contudo, continuou dizendo, que a aludida moça entrou no carro, e, como estava atrapalhando o trânsito, resolveu sair dali com a referida mulher, deixando-a no bairro Major Veneziano.

Informou, ainda, que a moça possuía um hematoma na testa, no lado esquerdo, e, soube, por ela, que tal hematoma se deu em virtude de uma discussão com o namorado. Afirmou, ainda, que a mulher estava muito nervosa e apavorada, só pedindo para que a testemunha a tirasse dali.

A testemunha [REDACTED], em seara judicial, informou que, no dia do fato, o acusado estava na festa com sua namorada, e eles brigaram, por motivos de ciúmes, ambos saíram do evento para conversar do lado de fora. Acrescentou que depois a namorada do acusado voltou, pegou as chaves da moto do réu e o documento e foi embora. Em seguida, aduziu, o acusado pediu dinheiro para também ir embora. Informou, ainda, que tomou ciência do homicídio quando saiu da festa, uma vez que a polícia estava isolando o local do fato. Aduziu que o acusado é um homem trabalhador e do bem.

A testemunha [REDACTED], em juízo, informou que, no dia do fato, estava na festa com o acusado e, em dado momento, o réu saiu com sua namorada, após uma discussão. Disse, ainda, que, em seguida, a namorada do réu aportou e pegou as chaves e documentos da motocicleta do acusado. Acrescentou que o acusado voltou, informou que a namorada foi embora com seus documentos, e pediu um dinheiro emprestado para ir para casa. Aduziu que soube do homicídio pelo telejornal.

Em seu **interrogatório**, o réu negou os fatos lhe são imputados. Disse, para tanto, que no dia do fato, estava no "[REDACTED]", contudo, não conhece a vítima. Alegou que chegou na festa com sua companheira, [REDACTED], por volta das 17h00min. Disse, ainda, que discutiu com sua companheira dentro da festa, ocasião em que saíram para conversar no estacionamento do estabelecimento. Afirmou que não foi embora com sua companheira, pois ela saiu do estabelecimento sozinha. Alegou que utilizava o nome de "Caio" para não ser pego novamente, já que descumpriu a condenação anterior.

Acrescentou que não tem nenhum envolvimento com a morte da vítima. Alegou que, às vezes, emprestava dinheiro a juros, e, por vezes, ficava com o cartão da pessoa que tomava dinheiro emprestado, para garantir o pagamento da dívida.

Finda a instrução processual, por tudo que foi exposto acima, verifica-se que os indícios de autoria recaem contra o acusado. As provas **amealhadas**, somadas ao relato das testemunhas ouvidas indicam o réu como autor do delito em apreço. Outro caminho não há, portanto, senão o de levar este denunciado a julgamento por seus semelhantes.

Na decisão de pronúncia, por expressa disposição legal, descabe ao juiz singular adentrar no mérito da questão, cuja competência é exclusiva do Conselho Sentenciante conforme previsão Constitucional, sendo esse o caso em que os indícios apontam que o denunciado teria sido o responsável pelo homicídio de [REDACTED]

Tocante às qualificadoras inseridas na denúncia, motivo fútil e com meio cruel, ambas merecem prosperar neste momento. Apurou-se que a vítima teria sido assassinada em razão de ter intervindo nas agressões em que o réu praticava contra a namorada, evidenciando, pois, a futilidade. No tocante ao meio insidioso ou cruel, verifica-se que o acusado utilizou um pedaço de madeira, , friamente, ceifou a vida da vítima, demonstrando, pois, a crueldade. Devem, portanto, as qualificadoras serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, a quem cabe a palavra final.

Por todos os fundamentos acima descritos, a pronúncia é o caminho a ser trilhado, devendo o caso ser submetido ao crivo do soberano conselho de sentença para melhor apreciação das teses defensivas. Para corroborar com nosso entendimento trazemos à colação a jurisprudência dominante, *in verbis*:

“Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade.” (STJ, HC 194917/PE, 5ª Turma, Relator: Jorge Mussi, julgado em 22/11/2011).

Ressalta-se, outrossim, que, dos elementos de convicção, **despontam** os indícios suficientes de autoria que, aliados à comprovação da materialidade, sustentam uma decisão de pronúncia.

Sentença a análise aprofundada das provas, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA NECESSÁRIA. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas sobre o crime. É prevalente nos crime afetos ao Tribunal do Júri a incidência do princípio do in dubio pro societate, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJ-MG - APR: 10024122766256001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: 19/06/2015)

Ante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, julgo **procedente a denúncia** para, com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIAR** o réu [REDAZIDO] [REDAZIDO] incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e III do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, de acordo com as provas carreadas aos autos.

Por meio da redação do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, o artigo 313⁷ do Código de Processo Penal, traz, também, os requisitos que admitem a prisão preventiva.

Não será admitida, ainda, prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, consoante se vê através do disposto no §2º do artigo 313, do Código de Processo Penal, também inserido por força da Lei 13.964/2019.

Vê-se que, ao acusado, é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e III do Código Penal Brasileiro. O acusado, ainda, foi segregado cautelarmente, fim de resguardar a ordem pública, estando sua segregação devidamente fundamentada.

ANEXO B

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande

DECISÃO

EMENTA: AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DA AUTORIA CONFIGURADOS. PRONÚNCIA. ENTENDIMENTO DO ART. 413 DO CPP.

“Nos termos do que prevê o artigo 413 do diploma processual, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Ou seja, evidenciada a materialidade e fundada suspeita da autoria - frise-se, não se mostra necessária, neste momento, a certeza - o réu deverá ser pronunciado.” (STJ - AREsp: 1225664 ES 2017/0325015-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2018)

Vistos etc.

██████████, já devidamente individualizado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública deste Estado, foi denunciado pelo Órgão Ministerial sob a imputação do crime de Homicídio qualificado consumado, capitulado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, eis que, com *animus necandi*, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou Elias Ramos Santos.

Narra a denúncia, em síntese que, no dia 28 de março de 2019, por volta das 21hs, ██████████ ██████████, o denunciado, na companhia de outros dois indivíduos não identificados, passaram a efetuar disparos de arma de fogo na direção da vítima, a qual foi alvejada e veio a falecer.

Prossigue relatando que, na data do ocorrido, ██████████ afirmou aos seus familiares ter visto o denunciado nas redondezas, e que, por estar bastante amedrontado, pediu ao seu cunhado Júlio Cezar Fidelis Ramos para que lhe acompanhasse até a casa de sua mãe, de modo que este presenciou o crime que se sucedeu enquanto ambos caminhavam.

Ainda consigna a denúncia que “██████████” é conhecido na região por ser bastante perigoso, e que as testemunhas acreditam de forma uníssona que o denunciado é o autor do delito que também ceifou a vida do irmão da vítima, o que teria motivado uma rixa entre as famílias.

Por fim, aduz que ██████████ reconheceu ██████████ como sendo o autor dos disparos contra a vítima, e que ██████████ foi atingido na cabeça, razão pela qual sequer conseguiu esboçar qualquer reação contra a investida criminoso.

Laudo tanatoscópico (Id 38404159 - Pág. 38) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Id 38404159 - Pág. 84).

Recebida a denúncia em todos os seus termos, no dia 06/03/2020, bem como decretada a prisão preventiva do acusado (Id 38404160 - Pág. 25).

Citado o réu (Id 43406819 - Pág. 1), fora apresentada resposta à acusação ao Id 40739002.

Em seguida, foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, com exceção das dispensadas, e procedido o interrogatório do réu. Todos esses depoimentos ofereceram subsídios para a apreciação do feito.

Em alegações finais, o órgão ministerial pugna pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, para que seja julgada e efetivamente condenada pelo Tribunal do Júri desta Comarca (Id 57996005).

Por sua vez, a defesa do acusado, nas alusões derradeiras oferecidas ao Id 59212074, requereu sua absolvição, sob o fundamento que não há provas da autoria do delito.

Satisfeitas as exigências legais, os autos estão prontos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando-se os autos, constata-se que o réu deve ser **pronunciado**, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, pelas razões que passo a tecer.

Conforme é cediço, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o magistrado pronunciará o acusado se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a **materialidade** do delito de *homicídio* resta comprovada pela reunião do Inquérito Policial e do laudo tanatoscópico (Id 38404159 - Pág. 38) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Id 38404159 - Pág. 84).

De igual modo, considerando os depoimentos obtidos na esfera policial, assim como os testemunhos colhidos em juízo, tenho que há **indícios suficientes da autoria** do crime em exame, recaindo na pessoa do denunciado.

A respeito de alguns depoimentos, destaco as seguintes declarações:

A testemunha [REDACTED] disse, em síntese, que no momento do fato estava em casa, mas soube do ocorrido por uma mensagem do whatsapp enviado pelo sobrinho da vítima. Que nunca viu o acusado pessoalmente, e só sabe quem é [REDACTED] através de comentários. Disse que o réu é conhecido como perigoso na região (ao minuto 04:25s), e que todo mundo tem medo dele. Que não sabe o motivo do delito, mas pelo que ouviu falar só [REDACTED] cometeu o crime (ao minuto 06:03s). Afirmou que soube da autoria do delito através do jornal, o qual noticiou que [REDACTED] seria o suposto assassino de [REDACTED] (ao minuto 07:31s), bem como que havia boatos que o acusado também teria matado o irmão da vítima (ao minuto 09:24s). Que também ouviu boatos que [REDACTED] estava com Elias quando ele foi morto (ao minuto 09:55s). Respondeu que não ouviu comentários de que outra pessoa teria matado Elias.

A testemunha [REDACTED] Alves asseverou que conhece o acusado há cerca de 02 anos. Que somente após a prisão soube que o nome era Gerson, pois o conhecia por Diego.

A testemunha [REDACTED] falou, em síntese, que Gerson é um homem bom e trabalhador, e que o conhecia pelo nome de Diego. Que soube do ocorrido após o acusado ser preso, mas não soube nada sobre o crime.

A testemunha [REDACTED] afirmou, em resumo, que conhecia o acusado por Diego, e que não conhecia o passado dele. Que soube do ocorrido após ele ter sido preso. Que ele trabalhou em suas terras por cerca de 01 ano.

No que tange ao interrogatório do réu, **ressalto os seguintes trechos**: Respondeu que não matou Elias (ao minuto 29:37s), e que no momento do fato estava [REDACTED]. Que foi acusado pelo homicídio do irmão de Elias, mas que não foi o responsável, pois estava preso em Cajazeiras na época. Afirmou que acredita estar sendo acusado por causa da rixa que existe entre as famílias (ao minuto 31:52s).

Assim, finda a instrução processual, por tudo que foi exposto acima, o que emerge dos autos é que os indícios de autoria recaem contra [REDACTED]

Ressalte-se que em se tratando de crimes dolosos contra a vida, para possibilitar que o agente acusado seja submetido a julgamento pelo Juiz Natural (Tribunal do Júri) é **despiciendo** o juízo de certeza da autoria, de sorte que a legislação exige tão somente indícios suficientes de quem seja o autor do crime.

Ou seja, a decisão de pronúncia constitui tão somente juízo de probabilidade, não sendo tarefa do magistrado singular analisar as provas em profundidade, mas sim se orientar nos elementos probatórios e, constando a materialidade da infração penal e havendo vestígios prováveis de autoria, remeter a questão ao Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos. Nesta fase processual prepondera o “*in dubio pro societate*” em relação ao “*in dubio pro reo*”.

A propósito, transcreve-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 815615/SC; Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data de Julgamento: 15.03.2016; Publicação: DJe 28/03/2016) (Grifos acrescidos).

Convém ressaltar que, em delitos de homicídio que envolvem uma comunidade fechada, como no caso **sub judice**, há a tendência geral das possíveis testemunhas em não colaborarem com a apuração dos fatos, haja vista as represálias serem severas. Contudo, em via de consequência, o relato da prova oral, diante da **interpretação panorâmica probatória**, entende-se que há indícios de autoria suficiente para o juízo de pronúncia do acusado.

Ademais, importante asseverar, ainda, que pelas provas colhidas nos autos, até essa frase processual, não há elementos que apontem qualquer das hipóteses para a absolvição sumária do acusado.

Portanto, na hipótese em apreço, o princípio que impera é o *in dubio pro societate*, cabendo a sociedade, representada por seu corpo de jurados, decidir sobre a efetiva existência do delito apontado, atribuído a [REDACTED].

Consigne-se, outrossim, que as **qualificadoras** imputadas ao delito de tentativa de homicídio, quais sejam: **motivo torpe** (rixa entre a família do acusado e da vítima), e **recurso que dificulte a defesa do ofendido** (disparo de arma de fogo na cabeça), não estão dissociadas do conjunto probatório reunido. Por isso, na fase atual do processo (juízo de mera admissibilidade da acusação) o afastamento das qualificadoras só está autorizado se descabidas ou manifestamente divorciadas das provas dos autos, o que não é a hipótese das qualificadoras atribuídas, de modo que devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, a quem cabe a palavra final.

Neste diapasão, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. Pretensão de afastamento da qualificadora admitida na pronúncia. 4. Impossibilidade. Decisão fundamentada. 5. **As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri.** Precedentes. 6. Ordem*

denegada.” (STF; HC 125433/MT; Relator: Ministro Gilmar Mendes; Julgado em 10.03.2015; Segunda Turma; Publicado em DJe 25.03.2015)

Logo, tendo em vista as provas produzidas demonstrarem a materialidade do crime e apontarem vestígios bastantes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, encaminhando-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos constantes nos autos e decidir sobre a responsabilidade penal do denunciado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para **PRONUNCIAR** [REDACTED], já qualificado, como incurso nas penas do **art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal**.

Quanto à prisão preventiva do denunciado, tenho que o réu deve ser mantido em clausura, tendo em vista ainda subsistirem os motivos ensejadores de sua segregação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, aliada ao crime ora apurado ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 12 (doze) anos (artigo 121, §2º, do Código de Processo Penal), de modo que a prisão preventiva tem fundamentos delineados e justificáveis.

Vejamos ainda que o acolhimento do pleito exige uma alteração fática que acarrete o desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua decretação, ou a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 282, §5º, c/c os arts. 315 e 316, todos do Código de Processo Penal.

Todavia, no caso dos autos, insta considerar que não existe fato novo que venha a justificar a revogação da prisão do acusado, além do mesmo já encontrar-se segregado em virtude de cumprimento de pena de outros delitos, de forma que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria providência inócua.

Alie-se a isso que há relato de que o réu é pessoa temida na região, havendo relato de sentimento de medo na hipótese de sua soltura. Assim, a manutenção da sua prisão é medida que, por ora, se impõe.

Seja o réu intimado da presente decisão, bem como seus patronos ou defensor público, na forma do disposto no art. 420, do Código de Processo Penal.

Campina Grande/PB, datado e assinado eletronicamente.

Infere-se, da exordial, que, ao passar pelo inculpado, a vítima olhou para trás, ocasião em que vislumbrou o acusado sacar uma arma de fogo e desferir três disparos em sua direção, ocasião em que foi atingido por um dos disparos, na região das costas. Ato contínuo, a vítima, mesmo ferida, conseguiu se desvencilhar e ser socorrido até o Hospital de Trauma da cidade.

Após investigações, apurou-se que, duas semanas antes do fato delituoso, o pai do denunciado danificou a cerca do curral da vítima, ocasião em que a vítima o advertiu sobre o dano causado. Desse modo, inferiu-se que a motivação do crime foi essa desavença.

Relatório médico hospitalar (ID Num. 42502517 - Pág. 20 /31).

Lauda traumatológico (ID Num. 42502517 - Pág. 66).

Recebida a denúncia em 28 de junho de 2019 (ID Num. 42502517 - Pág. 78).

Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta escrita à acusação (ID Num. 42502517 - Pág. 100).

Realizada a audiência de instrução, com oitivas de testemunhas, o interrogatório do réu restou prejudicado, uma vez que este mudou de endereço sem comunicação ao Juízo (ID Num. 42999633 e ID Num. 43782930) – Mídias encartadas no Pje Mídias.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao magistrado quatro possibilidades: (i) **pronunciar o acusado** – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, sendo, contudo, a apreciação da causa remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença, nos termos do art. 413, §1º do CPP, vigorando o princípio do *in dubio pro societate*³; (ii) **impronunciar o acusado** - quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414⁴ do Código de Processo Penal; (iii) **desclassificar para crime de competência do Juiz Singular** - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419⁵, do Código de Processo Penal; (iv) **absolver sumariamente o acusado** – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, nos termos do artigo 415⁶, do Código de Processo Penal.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos.

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *“somente quando a prova carreada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la”* (in Jurisprudência Catarinense, vol 30/45). Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

A testemunha [REDACTED], em juízo, policial militar, disse que, no dia do fato, foi acionado e, ao chegar ao local, o policial [REDACTED] já havia socorrido a vítima. Relatou, ainda, que se dirigiu ao Hospital de Trauma, para onde a vítima havia sido levada, momento em que familiares desta o informaram o nome do suspeito, ora acusado.

O interrogatório do réu restou prejudicado, uma vez que este mudou de endereço sem comunicação prévia ao Juízo.

Finda a instrução processual, por tudo que foi exposto acima, verifica-se que os indícios de autoria recaem contra o acusado. As provas amealhadas, somadas ao relato das testemunhas, demonstram que o acusado verdadeiramente praticou o delito em comento.

Outro caminho não há, portanto, senão o de levar este denunciado a julgamento por seus semelhantes.

Na decisão de pronúncia, por expressa disposição legal, descabe ao juiz singular adentrar no mérito da questão, cuja competência é exclusiva do Conselho Sentenciante conforme previsão Constitucional, sendo esse o caso em que os indícios apontam que o denunciado teria sido o responsável pela tentativa de homicídio de [REDACTED].

Tocante às qualificadoras inseridas na denúncia, motivo fútil e com meio que tornou impossível a defesa da vítima, ambas merecem prosperar neste momento. Apurou-se que o acusado praticou o delito em virtude de uma mera desavença, ocorrida entre um parente e a vítima, sobre a danificação de um curral, evidenciando, pois, a futilidade. No tocante ao meio que tornou impossível a defesa da vítima, apurou-se que o ataque perpetrado pelo réu à vítima deu-se de forma abrupta, pelas costas, sem qualquer possibilidade de defesa. Devem, portanto, as qualificadoras serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, a quem cabe a palavra final.

para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhantes, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana”.

No caso *sub judice*, não é razoável concluir, neste momento processual, a ausência do *animus necandi* na conduta do agente que se vale de um instrumento de alto poder vulnerante – revólver - e dispara em direção à vítima. Há fortes indícios de que, se o acusado não desejava a morte do desafeto, no mínimo, assumiu o risco de produzir o risco letal.

Desse modo, não havendo nos autos provas suficientes a autorizar o convencimento de que o acusado agiu com o intuito de lesionar e não de matar, impossível dar guarida à pretensão defensiva de desclassificação de delito.

Com efeito, salienta-se que, nesta fase processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não podendo a dúvida jamais beneficiar o acusado, mas sim a sociedade, cabendo exclusivamente ao Conselho de Sentença a análise aprofundada das provas, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA NECESSÁRIA. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas sobre o crime. É prevalente nos crimes afetos ao Tribunal do Júri a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJ-MG - APR: 10024122766256001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: 19/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS SIMPLES E IMPRONÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL - INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA - DECISÃO REFORMADA - RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE. Só se licencia a impronúncia quando não houver restado perfeitamente provada a existência do crime, ou na hipótese de serem insuficientes os indícios de autoria, nos termos do art. 414 do CPP. Lado outro, havendo prova testemunhal que aponte o acusado como possível coautor do delito, deve-se deixar a decisão para o Tribunal do Júri. Não havendo a possibilidade de se afirmar que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima sejam manifestamente improcedentes, ou de todo descabidas, caberá ao Conselho de Sentença decidir a respeito.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0351.13.006721-5/001, Relator (a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação da sumula em 04/05/2018)

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, julgo **procedente a denúncia** para, com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIAR** o réu [REDACTED] [REDACTED] incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, de acordo com as provas carreadas aos autos.

Por meio da redação do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ainda, o artigo 313⁸ do Código de Processo Penal, traz os requisitos para admitir a prisão preventiva.

Não será admitida, ainda, prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, consoante se vê através do disposto no §2º do artigo 313, do Código de Processo Penal, também inserido por força da Lei 13.964/2019.

Vê-se que, ao acusado, é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

No caso ora em disceptação, analisando os requisitos e hipóteses dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, não vislumbro razões para, neste momento processual, decretar a custódia cautelar do acusado, uma vez que o réu encontra-se respondendo em liberdade, cumprindo, outrossim, medidas cautelares – em relação a este processo -, não tendo, este Juízo, notícias de motivos supervenientes que inspirem a necessidade da prisão. Deve, portanto, o réu responder em liberdade, salvo a existência de óbice, por responder a outro processo.

Intime-se o réu da presente decisão, bem como seu patrono, na forma do disposto no artigo 420⁹, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campina Grande/PB, *data fornecida pelo sistema.*

ANEXO D

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande

DECISÃO

EMENTA: AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DA AUTORIA CONFIGURADOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DUVIDOSA. SUBMISSÃO DO CASO AO PLENÁRIO DO JÚRI. PRONÚNCIA. ENTENDIMENTO DO ART. 413 DO CPP.

"Nos termos do que prevê o artigo 413 do diploma processual, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Ou seja, evidenciada a materialidade e fundada suspeita da autoria - frise-se, não se mostra necessária, neste momento, a certeza - o réu deverá ser pronunciado." (STJ - AREsp: 1225664 ES 2017/0325015-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2018)

Vistos, etc.

de alcunha Manézinho de Maroca, já devidamente individualizado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública deste Estado, foi denunciado pelo Órgão Ministerial sob a imputação do crime de Homicídio consumado qualificado, capitulado no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 03 de junho de 2021, o denunciado, com *animus necandi*, utilizando-se de arma branca, matou Jonas de Oliveira Souza, por motivo fútil.

Prossegue relatando que no dia do fato, os dois estavam com outras pessoas bebendo no [REDACTED], e iniciaram uma discussão a respeito de uma herança do pai do acusado, ocasião em que Emanuel deixou o local, sendo seguido pela vítima que o xingava.

Consigna a denúncia, ainda, que mais adiante, tomado pela raiva, o réu tomou a faca trazida na cintura de [REDACTED], golpeando-o fatalmente no pescoço e na região das costas, empreendendo fuga logo em seguida. Todavia, foi contido por populares até a chegada da polícia que realizou a sua prisão em flagrante.

Por fim, assevera que na esfera policial o acusado confessou toda a prática delitiva.

Prisão em flagrante comunicada nos autos associados [REDACTED], com a conversão em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Lauda Tanatoscópico juntado ao Id 44304172.

Recebida a denúncia em todos os seus termos (Id 46678538).

Citado o réu (Id 48186642 - Pág. 2), este apresentou resposta à acusação, argumentando que houve na hipótese excludente de ilicitude de legítima defesa, bem como pleiteando o deferimento de liberdade provisória (Id 48076120).

Em seguida, o MP se manifestou sobre o pedido de absolvição sumária aduzido pelo acusado, pleiteando, contudo, pelo prosseguimento do feito e indeferimento do pedido de liberdade formulado pelo denunciado (Id 48508431).

Decisão rejeitando a preliminar arguida pelo denunciado, bem como indeferindo o pedido de revogação da preventiva (Id 49034233).

Em seguida, foram realizadas as audiências de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, bem como procedido o interrogatório do réu, excetuadas as prescindidas pela defesa, conforme indicado no termo de audiência (Id 50988761). Todos esses depoimentos ofereceram subsídios para a apreciação do feito. Ainda, a defesa oralmente pleiteou a liberdade provisória do acusado.

Em alegações finais, o órgão ministerial pugna pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, para que seja julgado e efetivamente condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca, assim como mantida a prisão preventiva do réu (Id 51121919).

Por sua vez, a defesa do acusado, nas alusões derradeiras, pugnou pela sua absolvição sumária, argumentando que há evidente demonstração de que o réu agiu em legítima defesa, e reiterando o pedido de liberdade (Id 51489287).

Satisfeitas as exigências legais, os autos estão prontos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, constata-se que o réu deve ser **pronunciado**, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, pelas razões que passo a tecer.

Conforme é cediço, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o magistrado pronunciará o acusado se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a **materialidade** do delito afigura-se comprovada, inequivocamente, sobretudo, através do laudo tanatoscópico (Id 44304172), inserto nos autos.

Quanto à **autoria**, mister admitir que além de haver indícios suficientes à admissão da pretensão acusatória, inclusive através dos depoimentos testemunhais, o próprio acusado confessou ter esfaqueado a vítima.

No que se refere a tese de excludente de ilicitude arguida pelo réu, tenho que, na presente fase processual, ainda não existem elementos concretos que permitam a absolvição sumária do agente.

Vejamos que, pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do réu, não há clareza se, de fato, o acusado buscava repelir injusta agressão e se a resposta foi proporcional a eventual ameaça. Diante dessas considerações, a respeito de suposta legítima defesa, não a vislumbro segura, havendo dúvidas quanto ao **animus** do agente, de modo que deve/pode ser ele apreciada e decidida pelo seu juízo natural, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

A respeito de alguns depoimentos, destaco os seguintes trechos:

██████████ disse, em suma, que Maroca (réu) assassinou Jonas, e que no mesmo dia do fato o acusado tentou matar a mãe. Asseverou ter ficado sabendo que Emanuel tinha chegado no bar dizendo que mataria Jonas naquele dia, e que o réu já havia ameaçado a vítima cerca de um mês antes. Que o réu já tinha ameaçado o seu cunhado ████████, bem como ter ouvido falar que ele também teria matado um velhinho em Bodocongó, e que era conhecido por ser ladrão. Prosseguiu relatando que o fato aconteceu na casa de Jonas, após Manuel ter seguido a vítima até sua residência. ██████████, mas não era agressivo, e que a vítima andava com a faca porque trabalhava na roça.

As testemunhas [REDACTED] A, policiais militares, confirmaram as declarações dadas na esfera policial e afirmaram, em suma, que o acusado confessou ter esfaqueado a vítima por causa de uma herança, e que o réu apresentava sinais de embriaguez no momento da prisão. Ainda, relatam que Emanuel foi contido por populares quando tentava se evadir, e que foram até o local onde o mesmo se encontrava, lhe dando voz de prisão.

A testemunha [REDACTED], em resumo, que conhecia a vítima e o acusado há muitos anos, que eles eram amigos e costumavam beber juntos. Relatou que viu de longe os dois passando juntos pela estrada, após saírem do bar, e que não aparentavam estarem discutindo. Que era costume Jonas andar com a faca na cintura, por causa da roça, mas que a vítima era um homem sossegado. Ainda, diz que nunca viu eles brigando no seu bar, nem ter presenciado Emanuel discutindo com outras pessoas no bar.

A testemunha [REDACTED] afirmou, em suma, que havia boatos de Emanuel ter agredido a mãe. Que o acusado muda de temperamento quando bebe.

No que tange ao interrogatório de Emanuel da Silva Santos, ressalto as declarações que seguem:

Que matou [REDACTED] e que a arma do crime era da vítima. Afirmou que por volta das 15hs daquele dia decidiu ir ao bar de Valdir, e quando lá estava Jonas chegou e começou a lhe xingar. Que Jonas sempre lhe xingava. Aduziu que resolveu sair do bar, mas Jonas lhe seguiu, e que no caminho encontrou sua irmã, momento em que lhe pediu que esta chamasse sua mãe. Que seguiu para pegar manga. Relatou que a vítima partiu para cima, e por isso lhe deu uma rasteira, vindo a cair por cima de Jonas. Prossegue dizendo que nessa ocasião deu uma furada na garganta de Jonas, e depois outra nas costas, em legítima defesa. Que em seguida se evadiu por dentro da mata, mas seu primo (Marcos) lhe segurou e chamou a polícia. Que nunca agrediu sua mãe e que no dia do ocorrido havia bebido 05 litros de cachaça.

Ressalte-se que em se tratando de crimes dolosos contra a vida, para possibilitar que o agente acusado seja submetido a julgamento pelo Juiz Natural (Tribunal do Júri) é despidendo o juízo de certeza da autoria, de sorte que a legislação exige tão somente indícios suficientes de quem seja o autor do crime.

Ou seja, a decisão de pronúncia constitui tão somente juízo de probabilidade, não sendo tarefa do magistrado singular analisar as provas em profundidade, mas sim se orientar nos elementos probatórios e, constando a materialidade da infração penal e havendo vestígios prováveis de autoria, remeter a questão ao Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos. Nesta fase processual prepondera o *"in dubio pro societate"* em relação ao *"in dubio pro reo"*.

A propósito, transcreve-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 815615/SC; Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data de Julgamento: 15.03.2016; Publicação: DJe 28/03/2016) (Grifos acrescidos).

Portanto, no caso concreto, já que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o princípio que impera é o *in dubio pro societate*, cabendo a sociedade, representada por seu corpo de jurados, decidir sobre a efetiva existência ou excludente de ilicitude do delito apontado, atribuído a [REDACTED], ou mesmo desclassificar para crime que não seja da competência do júri.

Logo, no caso em apreço, tendo em vista as provas produzidas, que demonstram a materialidade do crime e apontam e reforçam vestígios bastantes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, encaminhando-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos constantes nos autos e decidir sobre a responsabilidade penal do denunciado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para PRONUNCIAR [REDACTED], já qualificado, como incurso nas penas **do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal**.

Quanto ao pedido revogação da prisão preventiva do denunciado, tenho que o mesmo deve ser mantido em clausura, tendo em vista ainda subsistirem os motivos ensejadores de sua segregação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, aliada ao crime ora apurado ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 12 (doze) anos (artigo 121, §2º, do Código de Processo Penal), de modo que a prisão preventiva tem fundamentos delineados e justificáveis.

Vejamos ainda que o acolhimento do pleito **exige uma alteração fática** que acarrete o desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua decretação, ou a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 282, §5º, c/c os arts. 315 e 316, todos do Código de Processo Penal.

Todavia, no caso dos autos, insta considerar que não existe fato novo que venha a justificar a revogação da prisão do acusado, além de também não haver excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Ademais, não vislumbro qualquer fundamento que demonstre que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso concreto, notadamente porque não fora constatado nos autos o esvaziamento dos requisitos que outrora deram ensejo ao decreto cautelar, de forma que a manutenção da sua prisão é medida que, por ora, se impõe.

Seja o réu intimado da presente decisão, bem como seus patronos, na forma do disposto no art. 420, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Campina Grande/PB, datado e assinado eletronicamente.

ANEXO E



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande

DECISÃO DE PRONÚNCIA

EMENTA: AÇÃO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – MATERIALIDADE COMPROVADA – PROVA TESTEMUNHAL FIRME E SEGURA – INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS - PRONÚNCIA – ENTENDIMENTO DO ART. 413 DO CPP.

“Nos termos do que prevê o artigo 413 do diploma processual, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Ou seja, evidenciada a materialidade e fundada suspeita da autoria - frise-se, não se mostra necessária, neste momento, a certeza - o réu deverá ser pronunciado.” (STJ - AREsp: 1225664 ES 2017/0325015-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 05/02/2018)

Vistos etc.

██████████, conhecido como “Ureia”, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública deste Estado, foi denunciado pelo Órgão Ministerial sob a imputação do crime de **homicídio qualificado consumado**, previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, que vitimou Giglivan Silva Tavares, por motivo fútil, agindo mediante meio que tornou impossível a defesa da vítima.

Exsurge, dos autos, que, no dia 21 de agosto de 2016, por volta das 00h30min, ██████████ ██████████ localizada nas proximidades do ginásio “O menino”, nesta Urbe, indivíduos não identificados invadiram a residência da vítima, e, sem possibilidade de defesa, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, levando-a a óbito.

Consta da exordial que, após investigação, comprovou-se que a vítima era comerciante de drogas ilícitas, adquirindo tais entorpecentes do réu. Averiguou-se que a vítima estava devendo grande quantia de dinheiro ao acusado, circunstância que motivou a ordem de execução da vítima.

Ademais, aportou, nos autos, prova emprestada, a interceptação realizada no curso da operação “Dragão”, na qual consta diversos diálogos entre o acusado e terceiras pessoas, evidenciando ter sido o acusado o autor intelectual da morte da vítima.

Laudo tanatoscópico (ID Num. 36863690 - Pág. 13).

Relatório de investigação em local de crime (ID Num. 36863690 - Pág. 23).

Auto de qualificação indireta (ID Num. 36863692 - Pág. 16).

Recebida a denúncia em 13 de junho de 2019 (ID Num. 36863692 - Pág. 31).

O réu, citado por edital, não foi localizado, razão pela qual declarou-se a sua revelia, bem como suspendeu o prazo prescricional e o curso do processo, além de decretada a sua prisão preventiva, em 19 de setembro de 2019, consoante ID Num. 36863692 - Pág. 40.

A título de antecipação de prova, foi realizada audiência de instrução (ID Num. 36863692 - Pág. 67) – Mídias encartadas no Pje Mídias.

Certidão de cumprimento de mandado de prisão (ID Num. 36863692 - Pág. 79).

Apresentada a resposta à acusação (ID Num. 37670910).

Realizada a audiência de continuação (ID Num. 46648217, ID Num. 46633807, ID Num. 49803333, ID Num. 53129344), com oitiva das testemunhas e, em seguida, o interrogatório do réu – Mídias encartadas no Pje Mídias.

Em alegações finais, o órgão ministerial pugna pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, para que seja julgado e efetivamente condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca (ID Num. 54456955).

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais (ID Num. 54456955), pugnou pela impronúncia do réu, ante a inexistência de provas.

Juntado os antecedentes criminais do réu (ID Num. 56113747).

Satisfeitas as exigências legais, os autos estão prontos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de imputação feita pelo Ministério Público Estadual da Paraíba contra [REDACTED] da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal¹ (homicídio qualificado por motivo fútil e com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima).

A decisão da pronúncia consubstancia-se na constatação pelo juízo prolator/preparador do julgamento perante o Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do artigo 413² do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao magistrado quatro possibilidades: (i) **pronunciar o acusado** – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, sendo, contudo, a apreciação da causa remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença, nos termos do art. 413, §1º do CPP, vigorando o princípio do *in dubio pro societate*³; (ii) **impronunciar o acusado** - quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414⁴ do Código de Processo Penal; (iii) **desclassificar para crime de competência do Juiz Singular** - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419⁵, do Código de Processo Penal; (iv) **absolver sumariamente o acusado** – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, nos termos do artigo 415⁶, do Código de Processo Penal.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos.

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *“somente quando a prova carregada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la”* (in Jurisprudência Catarinense, vol 30/45). Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

“Resp – Sentença de Pronúncia – Exclusão de qualificadoras. “Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade”. “O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

Feitas essas breves considerações, passa-se, então, a analisar o caso concreto.

A **materialidade** do fato está provada à exaustão pelo laudo tanatoscópico em ID Num. 36863690 - Pág. 13. Por sua vez, a **autoria** também resta inquestionada.

Em juízo, a testemunha [REDACTED], filha da vítima, confirmou seu depoimento em seara policial. Informou, ainda, que, no dia do fato, estava dormindo, ocasião em que acordou com os disparos de arma de fogo na vizinhança. Relatou que viu, por uma fresta da porta, que se tratavam de dois homens encapuzados, tendo sido informada por uma vizinha que sua mãe havia sido assassinada, sendo constatada a veracidade do relato da vizinha. Aduziu que não conhece o réu. Por fim, afirmou que o motivo do crime está, provavelmente, relacionado a dívida de drogas.

A testemunha [REDACTED], em audiência judicial, informou que os comentários na localidade, Favela do Papelão, de que quem mandou matar a vítima foi “Ureia”, informação esta que lhe foi passada por um indivíduo conhecido como “Bel”, que atualmente encontra-se preso. Disse, ainda, que o motivo do crime foi uma dívida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo não sabe confirmar se tal dívida é de drogas.

Ouvida em seara judicial, a testemunha [REDACTED], confirmou seu depoimento perante a autoridade policial, contudo não sabe dizer quem foi que ceifou a vida da vítima.

A testemunha [REDACTED], em juízo, confirmou seu depoimento em seara policial. Afirmou que é irmão da vítima, e, soube, apenas, pelo seu sobrinho, que indivíduos aportaram na casa da vítima, armados, e ceifaram a vida dela. Disse que ouviu dizer que a morte foi em virtude de dívidas.

A testemunha [REDACTED], informou, em seara judicial, que conhecia a vítima. Alegou que não sabe indicar quem ceifou a vida de [REDACTED]. Aduziu que a vítima era uma pessoa boa, que ajudava as pessoas, todavia, sabe dizer que ela vendia entorpecentes.

Em seu **interrogatório**, negou os fatos lhe são imputados. Disse, para tanto, que não conhece a vítima, e, inclusive, estava preso no dia do fato. Acrescenta que não sabe o motivo de ter seu nome envolvido na trama criminosa. Afirmou que quando soube da acusação, estava foragido. Aduziu que não andava na favela mencionada e nunca foi envolvido em tráfico de drogas.

Finda a instrução processual, por tudo que foi exposto acima, verifica-se que os indícios de autoria recaem contra o acusado. As provas amealhadas, somadas ao relato das testemunhas ouvidas indicam o réu como autor do delito em apreço, uma vez que o réu ordenou e determinou a execução da

vítima. Outro caminho não há, portanto, senão o de levar este denunciado a julgamento por seus semelhantes.

Na decisão de pronúncia, por expressa disposição legal, descabe ao juiz singular adentrar no mérito da questão, cuja competência é exclusiva do Conselho Sentenciante conforme previsão Constitucional, sendo esse o caso em que os indícios apontam que o denunciado teria sido o responsável intelectual pelo homicídio de [REDACTED].

Tocante às qualificadoras inseridas na denúncia, motivo fútil e com meio que tornou impossível a defesa da vítima, ambas merecem prosperar neste momento. Apurou-se que a vítima teria sido assassinada em razão de uma dívida de drogas, evidenciando, pois, a futilidade. No tocante ao meio que tornou impossível a defesa da vítima, apurou-se que o ataque ordenado pelo réu à vítima deu-se de forma abrupta, durante a noite, sem qualquer possibilidade de defesa. Devem, portanto, as qualificadoras serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, a quem cabe a palavra final.

Por todos os fundamentos acima descritos, a pronúncia é o caminho a ser trilhado, devendo o caso ser submetido ao crivo do soberano conselho de sentença para melhor apreciação das teses defensivas. Para corroborar com nosso entendimento trazemos à colação a jurisprudência dominante, *in verbis*:

“Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade.” (STJ, HC 194917/PE, 5ª Turma, Relator: Jorge Mussi, julgado em 22/11/2011).

Ressalta-se, outrossim, que, dos elementos de convicção, despontam os indícios suficientes de autoria que, aliados à comprovação da materialidade, sustentam uma decisão de pronúncia.

Com efeito, nesta fase processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não podendo a dúvida jamais beneficiar o acusado, mas sim a sociedade, cabendo exclusivamente ao Conselho de Sentença a análise aprofundada das provas, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA NECESSÁRIA. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas sobre o crime. É prevalente nos crime afetos ao Tribunal do Júri a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJ-MG - APR:

10024122766256001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: 19/06/2015)

Ante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, julgo **procedente a denúncia** para, com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIAR** o réu [REDACTED], como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, de acordo com as provas carreadas aos autos.

Por meio da redação do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Por força do artigo 313, verifica-se somente admitir-se a prisão preventiva: *I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o prazo da reabilitação, nos moldes do artigo 64, I, do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das*

medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Não será admitida, ainda, prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, consoante se vê através do disposto no §2º do artigo 313, do Código de Processo Penal, também inserido por força da Lei 13.964/2019.

Vê-se que, ao acusado, é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro. O acusado, ainda, foi segregado cautelarmente, fim de resguardar a ordem pública, estando sua segregação devidamente fundamentada.

Desse modo, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, aliada ao crime ora apurado ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal), a prisão preventiva tem fundamentos delineados e justificáveis.

Destarte, considerando que o acusado encontra-se com a prisão preventiva decretada, e que não existe fato novo que venha a justificar a revogação da prisão deste, e, ainda, que subsistem os motivos da **clausura cautelar**, provenientes da necessidade de garantir-se a ordem pública, fortalecidos após o fim da instrução, quando foram colhidos indícios que apontam o réu como autor do crime de homicídio e evidenciam sua periculosidade, pelas razões e circunstâncias do crime, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO**. Ademais, saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas também a acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça.

Intime-se o réu da presente decisão, bem como seu patrono, na forma do disposto no artigo 420⁷, do Código de Processo Penal.

Outrossim, considerando o ofício de ID Num. 56114854 - Pág. 1, encaminhem-se cópias dos presentes autos, conforme pleiteado pela Defensoria Pública da União no ofício *retro*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campina Grande/PB, *data fornecida pelo sistema*.